



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PODER LEGISLATIVO DO MATO GROSSO DO SUL

ANO XIII – Nº 2559 • CAMPO GRANDE – MS • QUARTA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 2023 • 41 PÁGINAS

MESA DIRETORA ALEMS

Presidente: Deputado **Gerson Claro**

1º Vice-Presidente: Deputado **Renato Câmara**

2º Vice-Presidente: Deputado **Zé Teixeira**

3º Vice-Presidente: Deputada **Mara Caseiro**

1º Secretário: Deputado **Paulo Corrêa**

2º Secretário: Deputado **Pedro Kemp**

3º Secretário: Deputado **Lucas de Lima**

DEPUTADOS – 12ª LEGISLATURA

Antonio Vaz (Republicanos)
Coronel David (PL)
Gerson Claro (PP)
Gleice Jane (PT)
Jamilson Name (PSDB)
João Henrique (PL)
João César Mattogrosso (PSDB)
Junior Mochi (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)
Lídio Lopes (Patriota)
Londres Machado (PP)
Lucas de Lima (PDT)
Mara Caseiro (PSDB)
Marcio Fernandes (MDB)
Neno Razuk (PL)
Paulo Corrêa (PSDB)
Pedro Kemp (PT)
Pedrossian Neto (PSD)
Professor Rinaldo (Podemos)
Rafael Tavares (PRTB)
Renato Câmara (MDB)
Roberto Hashioka (União)
Zé Teixeira (PSDB)
Zeca do PT (PT)

ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

LEI Nº 6.037, de 23 de março de 2023 - anexo da LEI Nº 4.090, de 28 de setembro de 2011

Presidência
1ª Secretária
Secretaria Jurídica e Legislativa
Secretaria de Finanças e Orçamento
Secretaria de Recursos Humanos
Secretaria de Administração e Estrutura
Secretaria de Comunicação Institucional
Controladoria
Ouvidoria
Diretoria da Escola Senador Ramez Tebet
Diretoria de Cerimonial

BLOCOS PARLAMENTARES

BLOCO 1

1	JUNIOR MOCHI		MDB
2	MARCIO FERNANDES	Líder	MDB
3	RENATO CÂMARA		MDB
4	CORONEL DAVID		PL
5	NENO RAZUK	Vice-líder	PL
6	GERSON CLARO		PP
7	LONDRES MACHADO		PP
8	ANTONIO VAZ		PR
9	PEDROSSIAN NETO		PSD
10	PROFESSOR RINALDO		PODEMOS

BLOCO 2

1	JAMILSON NAME	Líder	PSDB
2	JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO		PSDB
3	LIA NOGUEIRA	Vice-líder	PSDB
4	MARA CASEIRO		PSDB
5	PAULO CORRÊA		PSDB
6	ZÉ TEIXEIRA		PSDB
7	LUCAS DE LIMA		PDT
8	ROBERTO HASHIOKA		UNIÃO

PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES

1	PEDRO KEMP		
2	ZECA DO PT	Líder	
3	GLEICE JANE	Vice-líder	

1	LIDIO LOPES		PATRIOTA
---	-------------	--	----------

1	JOÃO HENRIQUE		PL
---	---------------	--	----

1	RAFAEL TAVARES		PRTB
---	----------------	--	------

Líder do Governo Deputado LONDRES MACHADO
Vice-líder Deputado PEDROSSIAN NETO

Corregedor Deputado NENO RAZUK

SUMÁRIO

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA	3
5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS.....	37

COMISSÕES PERMANENTES – 2023

12ª Legislatura (2023 - 2026) - 1ª Sessão Legislativa - (2023)

DEPUTADOS TITULARES	DEPUTADOS SUPLENTE
I – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Ata nº 01/2023, de 28.02.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2386 de 28 de fevereiro de 2023, pág. 15	
ANTONIO VAZ	BL 1 NENO RAZUK BL 1
JUNIOR MOCHI - Vice-Presidente	BL 1 PROFESSOR RINALDO BL 1
PEDROSSIAN NETO	BL 1 LIDIO LOPES PATRIOTA
JOÃO CESAR MATTOGROSSO	BL 2 LUCAS DE LIMA BL 2
MARA CASEIRO - Presidente	BL 2 ROBERTO HASHIOKA BL 2
II – COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Ata nº 01/2023, de 07.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2393 de 9 de março de 2023, pág. 32.	
PEDROSSIAN NETO - Presidente	BL 1 PROFESSOR RINALDO BL 1
CORONEL DAVID	BL 1 LONDRES MACHADO BL 1
JAMILSON NAME - Vice-Presidente	BL 2 LUCAS DE LIMA BL 2
ROBERTO HASHIOKA	BL 2 MARA CASEIRO BL 2
LIDIO LOPES	PATRIOTA ZECA DO PT PT
III – COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICAS RURAL, AGRÁRIA E PESQUEIRA, Ata nº 01/2023, de 07.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2392 de 8 de março de 2023, pág. 18.	
ANTONIO VAZ	BL 1 NENO RAZUK BL 1
MARCIO FERNANDES - Presidente	BL 1 RENATO CAMARA BL 1
JOÃO CESAR MATTOGROSSO	BL 2 LUCAS DE LIMA BL 2
ZÉ TEIXEIRA - Vice-Presidente	BL 2 MARA CASEIRO BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL LIDIO LOPES PATRIOTA
IV – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO Ata nº 001/2023, de 21.06.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº de de 2023, pág. .	
PROFESSOR RINALDO - Presidente	BL 1 ANTONIO VAZ BL 1
JUNIOR MOCHI - Vice-Presidente	BL 1 MARCIO FERNANDES BL 1
MARA CASEIRO	BL 2 ROBERTO HASHIOKA BL 2
JOÃO CESAR MATTOGROSSO	BL 2 LIA NOGUEIRA BL 2
GLEICE JANE	PT ZECA DO PT PT
V – COMISSÃO DE SAÚDE, Ata nº 01/2023, de 01.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2392 de 8 de março de 2023, pág. 18.	
ANTONIO VAZ	BL 1 NENO RAZUK BL 1
JUNIOR MOCHI - Vice-Presidente	BL 1 RENATO CÂMARA BL 1
LIA NOGUEIRA	BL 2 MARA CASEIRO BL 2
LUCAS DE LIMA - Presidente	BL 2 ROBERTO HASHIOKA BL 2
RAFAEL TAVARES	PRTB JOÃO HENRIQUE PL
VI – COMISSÃO DE TRABALHO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS Ata nº 01/2023, de 07.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2402 de 21 de março de 2023, pág. 18.	
RENATO CAMARA - Vice-Presidente	BL 1 MARCIO FERNANDES BL 1
NENO RAZUK	BL 1 PEDROSSIAN NETO BL 1
PROFESSOR RINALDO	BL 1 JUNIOR MOCHI BL 1
ROBERTO HASHIOKA	BL 2 JAMILSON NAME BL 2
LIDIO LOPES - Presidente	PATRIOTA RAFAEL TAVARES PRTB
VII – COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, OBRAS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO, Ata nº 01/2023, de 07.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2393 de 9 de março de 2023, pág. 33.	
CORONEL DAVID	BL 1 NENO RAZUK BL 1
MARCIO FERNANDES	BL 1 RENATO CAMARA BL 1
LUCAS DE LIMA	BL 2 MARA CASEIRO BL 2
ROBERTO HASHIOKA - Presidente	BL 2 JAMILSON NAME BL 2
GLEICE JANE - Vice-Presidente	PT ZECA DO PT PT
VIII – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Ata nº 01/2023, de 07.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2396 de 14 de março de 2023, pág. 19.	
RENATO CAMARA	BL 1 MARCIO FERNANDES BL 1
NENO RAZUK - Presidente	BL 1 JUNIOR MOCHI BL 1
JOÃO CESAR MATTOGROSSO Vice-Presidente	BL 2 LIA NOGUEIRA BL 2
JAMILSON NAME	BL 2 LUCAS DE LIMA BL 2
ZECA DO PT	PT GLEICE JANE PT
IX – COMISSÃO DE CONTROLE DA EFICÁCIA LEGISLATIVA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, Ata nº 01/2023, de 07.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2392 de 8 de março de 2023, pág. 17.	

LONDRES MACHADO - Presidente	BL 1 ANTONIO VAZ BL 1
MARCIO FERNANDES	BL 1 RENATO CAMARA BL 1
JUNIOR MOCHI	BL 1 PEDROSSIAN NETO BL 1
JAMILSON NAME	BL 2 LUCAS DE LIMA BL 2
ZÉ TEIXEIRA - Vice-Presidente	BL 2 LIDIO LOPES PATRIOTA
X – COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Ata nº 01/2023, de 01.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2392 de 8 de março de 2023, pág. 16.	
ANTONIO VAZ - Presidente	BL 1 NENO RAZUK BL 1
PEDROSSIAN NETO	BL 1 CORONEL DAVID BL 1
JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO - Vice-Presidente	BL 2 LIA NOGUEIRA BL 2
JAMILSON NAME	BL 2 ROBERTO HASHIOKA BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL LIDIO LOPES PATRIOTA
XI – COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Ata nº 01/2023, de 02.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2396 de 14 de março de 2023, pág. 18.	
RENATO CAMARA - Presidente	BL 1 MARCIO FERNANDES BL 1
NENO RAZUK	BL 1 CORONEL DAVID BL 1
LUCAS DE LIMA - Vice-Presidente	BL 2 ROBERTO HASHIOKA BL 2
RAFAEL TAVARES	PRTB LIA NOGUEIRA BL 2
ZECA DO PT	PT GLEICE JANE PT
XII – COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL Ata nº 01/2023, de 28.02.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2388 de 2 de março de 2023, pág. 17.	
CORONEL DAVID - Presidente	BL 1 JUNIOR MOCHI BL 1
NENO RAZUK	BL 1 PROFESSOR RINALDO BL 1
PEDROSSIAN NETO	BL 1 ANTONIO VAZ BL 1
LUCAS DE LIMA - Vice-Presidente	BL 2 MARA CASEIRO BL 2
ROBERTO HASHIOKA	BL 2 LIA NOGUEIRA BL 2
XIII – COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E ASSUNTOS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS, Ata nº 01/2023, de 27.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2439 de 17 de maio de 2023, pág. 18.	
RENATO CAMARA	BL 1 PEDROSSIAN NETO BL 1
ZÉ TEIXEIRA	BL 2 JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO BL 2
LIA NOGUEIRA - Vice-Presidente	BL 2 MARA CASEIRO BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL RAFAEL TAVARES PRTB
ZECA DO PT - Presidente	PT GLEICE JANE PT
XIV – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR Ata nº 01/2023, de 13.04.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2439 de 17 de maio de 2023, pág. 19.	
MARCIO FERNANDES	BL 1 JUNIOR MOCHI BL 1
PROFESSOR RINALDO - Vice-Presidente	BL 1 PEDROSSIAN NETO BL 1
GLEICE JANE - Presidente	PT JOÃO CESAR MATTOGROSSO BL 2
LIDIO LOPES	PATRIOTA JAMILSON NAME BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL RAFAEL TAVARES PRTB
XV – COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURIDADE SOCIAL Ata nº 01/2023, de 07.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2392 de 8 de março de 2023, pág. 20.	
LONDRES MACHADO	BL 1 PROFESSOR RINALDO BL 1
LIA NOGUEIRA - Presidente	BL 2 JAMILSON NAME BL 2
MARA CASEIRO - Vice-Presidente	BL 2 ZÉ TEIXEIRA BL 2
LIDIO LOPES	PATRIOTA ANTONIO VAZ BL 1
RAFAEL TAVARES	PRTB JOÃO HENRIQUE PL
XVI – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, Ata nº 01/2023, de 07.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2396 de 14 de março de 2023, pág. 17.	
PROFESSOR RINALDO	BL 1 LONDRES MACHADO BL 1
LIA NOGUEIRA - Vice-Presidente	BL 2 JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO BL 2
MARA CASEIRO - Presidente	BL 2 JAMILSON NAME BL 2
RAFAEL TAVARES	PRTB CORONEL DAVID BL 1
GLEICE JANE	PT JOÃO HENRIQUE PL
XVII – COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, Ata nº, de .2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº de de 2023, pág. .	
PROFESSOR RINALDO Vice-Presidente	BL 1 ANTONIO VAZ BL 1
JUNIOR MOCHI - Presidente	BL 1 LONDRES MACHADO BL 1
ROBERTO HASHIOKA	BL 2 LUCAS DE LIMA BL 2
MARA CASEIRO	BL 2 JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO BL 2
GLEICE JANE	PT ZECA DO PT PT

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA**ORDEM DO DIA****SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30/11/2023 (QUINTA-FEIRA), ÀS 9h.****REDAÇÃO FINAL**

1 - [Projeto de Lei nº 063/2023](#)

Processo nº 077/2023

Deputado NENO RAZUK – Estabelece a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos públicos de ensino do Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de evitar incômodos sensoriais aos estudantes com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento.

DISCUSSÃO ÚNICA

2 - [Projeto de Decreto Legislativo nº 026/2023](#)

Processo nº 462/2023

MESA DIRETORA (2023 - 2024) - Altera o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDERSUL), para o exercício de 2023.

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

1ª DISCUSSÃO

3 - [Projeto de Lei Complementar nº 018/2023](#)

Processo nº 476/2023

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 50/GABGOV-MS - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 188, de 3 de abril de 2014, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

4 - [Projeto de Lei nº 208/2023](#)

Processo nº 258/2023

Deputado JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO - Acrescenta dispositivos à Lei n. 5.697, de 10 de agosto de 2021, que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição para pessoas com deficiência em eventos esportivos, realizados no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

5 - [Projeto de Lei nº 296/2023](#)

Processo nº 438/2023

DEPUTADO ANTONIO VAZ - Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul, a "MARCHA PELA VIDA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

6 - [Projeto de Lei nº 319/2023](#)

Processo nº 471/2023

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 46/2023 - Altera a redação de dispositivos da Lei nº 5.724, de 23 de setembro de 2021, que institui o Programa MS Alfabetiza - Todos pela Alfabetização da Criança, cria o Prêmio Escola, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

7 - [Projeto de Lei nº 320/2023](#)

Processo nº 472/2023

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 47/2023 - Altera dispositivo da Lei nº 5.804, de 16 de dezembro de 2021, que autoriza o Poder Executivo a realizar o reembolso, em dinheiro, do valor nominal relativo ao incentivo fiscal pago ao produtor rural por estabelecimento frigorífico, nos termos do Programa de Avanços na Pecuária de Mato Grosso do Sul (PROAPE), de forma alternativa à compensação com débitos de ICMS, nas situações que especifica.

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

MATÉRIA APRECIADA

MATÉRIA APRECIADA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 28/11/2023

2ª DISCUSSÃO

1 – [Projeto de Lei nº 304/2023](#)


Processo nº 448/2023

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 45/2023 – Reorganiza o Programa Mais Social, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

APROVADO. AO EXPEDIENTE.

Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.

Lista de votação		28/11/2023 10:48:41
		107ª Sessão Ordinária
PROJETO DE LEI Nº 304/23 - AUTORIA PODER EXECUTIVO		
Turno: 2ª Votação Início: 28/11/2023 10:38 Término: 28/11/2023 10:44		
MENSAGEM Nº 45/2023 - Reorganiza o Programa Mais Social, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.		
Parlamentar	Voto	Hora
ANTONIO VAZ (REPUBLIC)	Sim	10:39:04
CORONEL DAVID (PL)	Sim	10:41:11
GLEISE JANE (PT)	Sim	10:39:11
JAMILSON NOME (PSDB)	Sim	10:41:51
JOÃO CESAR MATTOGROSSO (PSDB)	Não	10:39:02
JOÃO HENRIQUE (PL)	Sim	10:40:23
JUNIOR MOCHI (MDB)	Sim	10:40:26
LIA NOGUEIRA (PSDB)	Sim	10:39:10
LÍDIO LOPES (PATRIOTA)	Sim	10:42:02
LONDRES MACHADO (PP)	Sim	10:42:12
LUCAS DE LIMA (PDT)	Sim	10:39:07
MANA CASERO (PSDB)	Sim	10:39:22
MARCIO FERNANDES (MDB)	Sim	10:40:22
NENO RAJUR (PL)	Sim	10:41:06
PALLO CORRÊA (PSDB)	Sim	10:40:54
PEDRO KEMP (PT)	Sim	10:39:20
PEDROSSIAN NETO (PSD)	Sim	10:43:08
PROF. RIVALDO (PODE)	Sim	10:41:00
RAFAEL TAVARES (PRTB)	Não	10:40:40
RENATO CÂMARA (MDB)	Sim	10:40:39
ROBERTO HASHPICKA (UNIAO)	Sim	10:43:07
ZECA DO PT (PT)	Sim	10:40:43
ZÉ TEIXEIRA (PSDB)	Sim	10:42:59
Totais:	Sim: 21 Não: 2	
Resultado:	APROVADA	


 2º Secretário

Página 1 de 1

1ª DISCUSSÃO

2 – [Projeto de Lei nº 297/2023](#)

Processo nº 439/2023

MESA DIRETORA (2023 - 2024) - Institui Plano Facultativo Contributivo e Complementar.

RETIRADO. ART. 33, II, d.

3 – [Projeto de Lei nº 303/2023](#)

Processo nº 447/2023

PRESIDÊNCIA - Revoga a Lei n. 3.453, de 6 de dezembro de 2007, que declara de Utilidade Pública Estadual a Fundação de Proteção à Criança e ao Adolescente - Vida Bonito, com sede e foro no Município de Bonito-MS.

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO. VAI À 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.

Lista de votação 28/11/2023 10:46:52

107ª Sessão Ordinária

PROJETO DE LEI Nº 303/23 - AUTORIA DEPUTADO GERSON CLARO


Turno: 1ª Votação Início: 28/11/2023 10:44 Término: 28/11/2023 10:45

Revoga a Lei n. 3.453, de 6 de dezembro de 2007, que declara de Utilidade Pública Estadual a Fundação de Proteção à Criança e ao Adolescente - Vida Bonito, com sede e foro no Município de Bonito-MS.

Parlamentar	Voto	Hora
ANTONIO VAZ (REPUBLIC)	Sim	10:44:45
CORNEL DAVID (PL)	Sim	10:45:21
GLEICE JANE (PT)	Sim	10:44:46
JAMILSON NAME (PSDB)	Sim	10:45:10
JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO (PSDB)	Sim	10:44:45
JOÃO HENRIQUE (PL)	Sim	10:45:42
JUNIOR MOCHI (MDB)	Sim	10:45:12
LIA NOGUEIRA (PSDB)	Sim	10:44:56
LIDIO LOPES (PATRIOTA)	Sim	10:45:24
LONDRES MACHADO (PP)	Sim	10:45:21
LUCAS DE LIMA (PDT)	Sim	10:44:44
MARA CASERO (PSDB)	Sim	10:45:56
MARCIO FERNANDES (MDB)	Sim	10:44:57
NENO RAZUK (PL)	Sim	10:45:22
PAULO CORRÊA (PSDB)	Sim	10:44:49
PEDRO KEMP (PT)	Sim	10:45:13
PEDROSSIAN NETO (PSD)	Sim	10:45:07
PROF. RINALDO (PODE)	Sim	10:44:50
RAFAEL TAVARES (PRTB)	Sim	10:45:01
RENATO CÂMARA (MDB)	Sim	10:45:30
ROBERTO HASHIKOKA (UNIÃO)	Sim	10:44:58
ZECA DO PT (PT)	Sim	10:45:03
ZÉ TEIXEIRA (PSDB)	Sim	10:45:08

Totais: Sim: 23 Não:0

Resultado: APROVADA


2º Secretário

Página 1 de 1

4 - [Projeto de Lei nº 306/2023](#)

Processo nº 452/2023

DEPUTADO ANTONIO VAZ - Institui no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul o "Dia Estadual de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres".

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO. VAI À 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.

Lista de votação 28/11/2023 10:49:24

107ª Sessão Ordinária

PROJETO DE LEI Nº 306/23 - AUTORIA DEPUTADO ANTONIO VAZ


Turno: 1ª Votação Início: 28/11/2023 10:46 Término: 28/11/2023 10:47

Institui no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul o "Dia Estadual de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres".

Parlamentar	Voto	Hora
ANTONIO VAZ (REPUBLIC)	Sim	10:48:31
CORNEL DAVID (PL)	Sim	10:48:41
GLEICE JANE (PT)	Sim	10:48:36
JAMILSON NAME (PSDB)	Sim	10:48:30
JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO (PSDB)	Sim	10:48:29
JOÃO HENRIQUE (PL)	Sim	10:48:44
JUNIOR MOCHI (MDB)	Sim	10:48:45
LIA NOGUEIRA (PSDB)	Sim	10:48:37
LIDIO LOPES (PATRIOTA)	Sim	10:47:19
LONDRES MACHADO (PP)	Sim	10:48:50
LUCAS DE LIMA (PDT)	Sim	10:48:31
MARA CASERO (PSDB)	Sim	10:47:29
MARCIO FERNANDES (MDB)	Sim	10:48:39
NENO RAZUK (PL)	Sim	10:48:36
PAULO CORRÊA (PSDB)	Sim	10:48:43
PEDRO KEMP (PT)	Sim	10:48:53
PEDROSSIAN NETO (PSD)	Sim	10:48:47
PROF. RINALDO (PODE)	Sim	10:48:32
RAFAEL TAVARES (PRTB)	Sim	10:48:39
RENATO CÂMARA (MDB)	Sim	10:48:42
ROBERTO HASHIKOKA (UNIÃO)	Sim	10:48:34
ZECA DO PT (PT)	Sim	10:47:03
ZÉ TEIXEIRA (PSDB)	Sim	10:48:40

Totais: Sim: 23 Não:0

Resultado: APROVADA


2º Secretário

Página 1 de 1

5 - [Projeto de Lei nº 308/2023](#)

Processo nº 456/2023

Deputado JUNIOR MOCHI - Inclui a Festa de Nossa Senhora Aparecida de Sonora no Calendário Oficial de Eventos do Estado

de Mato Grosso do Sul.

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO. VAI À 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.*Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.*

Lista de votação		28/11/2023 10:48:11	
107ª Sessão Ordinária		PROJETO DE LEI Nº 308/23 - AUTORIA DEPUTADO JUNIOR MOCHI	
Turno: 1ª Votação		Início: 28/11/2023 10:47 Término: 28/11/2023 10:49	
Estado de Mato Grosso do Sul.			
Parlamentar	Voto	Abstenção	Hora
ANTONIO VAZ (REPUBLIC)	Sim		10:48:20
CORONEL DAVID (PL)	Sim		10:48:29
GLEICE JANE (PT)	Sim		10:48:34
JAMILSON NAVE (PSDB)	Sim		10:48:14
JOÃO CESAR MATTOSROSSO (PSDB)	Sim		10:48:12
JOÃO HENRIQUE (PL)	Sim		10:48:16
JUNIOR MOCHI (MDB)	Sim		10:48:53
LIA NOGUEIRA (PSDB)	Sim		10:48:40
LIDIO LOPES (PATRIOTA)	Sim		10:48:24
LONDRES MACHADO (PP)	Sim		10:48:34
LUCAS DE LIMA (PDT)	Sim		10:48:13
MARA CASEIRO (PSDB)	Sim		10:48:31
MARIO FERNANDES (MDB)	Sim		10:48:14
NENO RAZUK (PL)	Sim		10:48:21
PAULO CORRÊA (PSDB)	Sim		10:48:22
PEDRO KEMP (PT)	Sim		10:48:16
PEDROSSIAN NETO (PSD)	Sim		10:48:17
PROF. RIVALDO (PODE)	Sim		10:48:37
RAFAEL TAVARES (PPS)	Sim		10:48:15
RENATO CAMARA (MDB)	Sim		10:48:23
ROBERTO HASHIDKA (UNIÃO)	Sim		10:48:26
ZECA DO PT (PT)	Sim		10:48:29
ZE TEIXEIRA (PSDB)	Sim		10:48:40
Totais:	Sim: 22	Não: 0	Abstenção: 1
Resultado:	APROVADA		



2º Secretário

Página 1 de 1

INDICAÇÕES, MOÇÕES E REQUERIMENTOS APROVADOS

Requerimentos				
	Protocolo	Deputado	Localidade	Resumo
1	06461/2023	Antonio Vaz	Campo Grande	Requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Colendo Plenário, seja concedido, nos termos da Resolução no 18, de 27 de Maio de 2008, o Diploma de Ilustre Visitante ao Sr. Erick Maia, Atleta Profissional de MMA e Personal Trainer, 4 vezes Campeão Mundial e 3 vezes Campeão Brasileiro.

Indicações				
Nº	Protocolo	Deputado	Localidade	Resumo
1	06380/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita a presença e ação policial principalmente no período noturno, para a Avenida Ezequiel Ferreira Lima e Rua Clevelândia, no bairro Aero Rancho, nesta Capital.
2	06381/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita a presença e ação policial principalmente no período noturno, para a Avenida Manoel da Costa Lima e Manoel Vieira de Souza, na Vila Ipiranga, nesta Capital.
3	06382/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita a instalação de passagem com acessibilidade para cadeirante no canteiro central da avenida Ministro José Linhares, no bairro Vila Palmira, nesta Capital.
4	06383/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita estudos técnicos para a viabilização do asfaltamento da Rua Penalva, e inclusão nos próximos cronogramas de obra da prefeitura, no bairro Monte Alegre, nesta Capital.
5	06384/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita a operação tapa buraco na Avenida Duque de Caxias, em frente ao número 66, no bairro Amambai, nesta Capital.
6	06385/2023	Rafael Tavares	Âmbito Estadual	Moção de Congratulação ao Soldado CBMMS HILTON RATIER DE SOUSA JUNIOR, por ato de bravura em virtude da rápida ação de salvamento de um bebê de 1 ano de idade que estava engasgado.
7	06386/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita a pintura horizontal (pintura do asfalto) e vertical (placas de "pare") em toda a extensão da Rua Ezequiel Ferreira Lima, bem como estudos técnicos para a implantação de faixa de pedestre elevada, na Rua Ezequiel Ferreira Lima, Nº 1757, no bairro Guanandi II, nesta Capital.

8	06388/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita estudo de viabilização para a implantação de um semáforo na Av. Dos cafezais, esquina com a rua Araraquara, ou solução mais adequada, no bairro Jd. Canguru, nesta Capital.
9	06389/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita a implantação de quebra-molas e sinalização horizontal, na Av. Georges Chaia esquina com a Av. Da divisão, bairro Jd. Parati, nesta Capital.
10	06390/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita que sejam tomadas as providências necessárias para viabilizar o serviço de pulverização de inseticida, "carro fumacê", no quadrante das ruas João Hernandez; rua Penalva com Av. Senador Filindo Muller, bairro Jd. Parati, nesta Capital.
11	06391/2023	Rafael Tavares	Âmbito Estadual	Solicita a recuperação do asfalto das MS-180 e MS-386, rodovias que servem vários municípios do Cone Sul.
12	06392/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita rondas ostensivas em torno do bairro Vila Polones, em toda extensão da Rua Henrique Aragão e regiões próximas, nesta Capital.
13	06393/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita rondas ostensivas em torno do bairro Monte Carlo, em toda extensão da Rua Clóvis e região, nesta Capital.
14	06394/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita rondas ostensivas em torno do bairro São Francisco, em toda extensão da Rua Amazonas e regiões próximas, para garantir a segurança pública da região, nesta Capital.
15	06395/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita rondas ostensivas em torno do bairro Piratininga, na região próxima a Rua Anhanguera, nesta Capital.
16	06396/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita rondas ostensivas em torno do bairro Guanandi 2, próximo da região da Rua Guaruva, para garantir a segurança pública da região, nesta Capital.
17	06397/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita estudos para a instalação de um quebra-molas, ou solução mais adequada, na Rua Eugênio Silvério, próximo ao nº 1123, no bairro Nova Lima, nesta Capital.
18	06398/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita a pulverização de inseticida, "carro fumacê", em toda extensão da Rua Do Retiro, no Bairro Novos Estados, nesta Capital.
19	06399/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita rondas ostensivas em torno do bairro Novos Estados na região próxima a Rua do Retiro, para garantir a segurança pública da região, nesta Capital.
20	06400/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita rondas ostensivas em torno do bairro Jardim Itamaracá, em especial na região próxima a rua Rio Tigres, nesta Capital.
21	06401/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita a limpeza da Rua João Kussarev, próximo ao número 961, no bairro Jardim Veraneio, nesta Capital.
22	06402/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita a pulverização de inseticida, "carro fumacê", em toda extensão da Rua Dr Verneck, nº 41, no bairro Vila Albuquerque, nesta Capital.
23	06403/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita operação tapa buraco em toda extensão da Rua Avenida Norte, no bairro Coronel Antonino, nessa Capital.
24	06404/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita a pulverização de inseticida, "carro fumacê", em toda extensão da rua Niquel, no bairro Vivendas do Parque, nesta Capital.
25	06405/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita a instalação de redutor de velocidade, ou solução mais adequada, na Rua Manoel Joaquim de Moraes, em frente ao número 1211, no bairro Jardim Leblon, nesta Capital.
26	06406/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita policiamento entre os horários de 16 horas às 18 horas, na rua 14 de julho, entre as ruas Antônio Maria Coelho e Maracaju, no Centro, nesta Capital.
27	06407/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita estudos para a instalação de redutor de velocidade na Avenida Duque de Caxias, ou solução mais adequada, nas proximidades da saída do Posto de Combustível Depetroleo, esquina com a Rua Wilson Paes de Barros, no bairro Vila Eliane, nesta Capital.
28	06408/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita a revisão das vagas de estacionamento na Avenida Maracaju, em frente ao número 690, no Centro, nesta Capital.
29	06409/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita policiamento noturno na rua Maracaju entre as ruas Rui Barbosa e Treze de Maio, no Centro, nesta Capital.
30	06411/2023	João César Mattogrosso	Campo Grande	Solicita a revitalização de sinalização horizontal e vertical em toda extensão da Rua Major Geovane Francisco Nadalin, no bairro Nova Lima, nesta Capital.

31	06412/2023	João César Mattogrosso	Campo Grande	Solicita limpeza de um canteiro central localizado na Av. Principal Um, bairro Indubrasil, nesta Capital.
32	06413/2023	João César Mattogrosso	Campo Grande	Solicita a poda de árvores no canteiro central da Av. Lucas Evangelista Leite, bairro Mata do Jacinto, nesta Capital.
33	06414/2023	João César Mattogrosso	Campo Grande	Solicita o patrolamento em toda extensão da Rua Candeias, bairro Indubrasil, nesta Capital.
34	06415/2023	Zé Teixeira	Ivinhema	Solicita gestões no direcionamento de recursos da União e a intercessão nos órgãos competentes, visando à instalação de painéis de energia solar fotovoltaica para atender as necessidades dos pequenos chacareiros do Distrito de Amandina, no Município de Ivinhema.
35	06416/2023	Zé Teixeira	Angélica	Solicita, em caráter de urgência, providências quanto à melhoria na distribuição de energia elétrica nas Ruas Santa Fé e Brasília, localizadas no Distrito de Ipezal, no Município de Angélica.
36	06419/2023	Antonio Vaz	Ribas Do Rio Pardo	Indico à Mesa Diretora, ouvido o Colendo Plenário, para que seja encaminhado expediente deste Poder Legislativo ao Exmo. Sr. Eduardo Corrêa Riedel, Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, com cópia ao Exmo. Sr. Daniel Ingold, Diretor-Presidente Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO), e ao Sr. Exmo. Mauricio Simões, Secretário Estadual de Saúde, para que seja viabilizada a construção de um Centro de Controle de Zoonoses, em Ribas do Rio Pardo - MS.x
37	06420/2023	Professor Rinaldo	Campo Grande	solicitando estudo de viabilidade para a instalação de um quebra-molas na Rua Pacajus, entre as Ruas Santo Augusto com Rua Jacy Maria de Azevedo Moro, localizada no Bairro Vida Nova I, nesta Capital.
38	06421/2023	Professor Rinaldo	Campo Grande	solicitando estudo de viabilidade para a instalação de quebra-mola, sinalização vertical e horizontal, na Rua Elias Catan entre as Ruas Minira Anache e Rua Hanna Anache, localizada no Bairro Jd Anache, nesta Capital.
39	06425/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita a instalação de boca de lobo na Rua Rui Barbosa, nas proximidades do número 3111, no bairro Centro, nesta Capital.
40	06426/2023	Zeca do PT	Âmbito Estadual Âmbito Federal	Solicita a redesignação dos servidores que compunham a força de trabalho da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) em Mato Grosso do Sul.
41	06427/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita rondas ostensivas em torno do bairro Vivendas do Parque em toda extensão da Rua Níquel e região, para garantir a segurança pública da região, nesta Capital.
42	06428/2023	Jamilson Name	Campo Grande	Solicita a MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, nas Ruas Carlos Drummond de Andrade, em frente ao número 385; Rua Pedro Mendes Fontoura em frente ao número 137; Rua Cleuza Helena Yrigarai Conjunto Aero Rancho, em frente ao número 09, na Praça Professora Darcy e Rua Marco Aurélio Beier, em frente ao número 103, no Setor 4 do bairro Aero Rancho, nesta capital.
43	06430/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita a limpeza da boca de lobo em toda a extensão da Rua 13 de Maio, no Bairro Centro, nesta Capital.
44	06431/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita rondas ostensivas em torno do bairro Jardim Columbia em toda extensão das ruas Tapauá e rua Camaraiipi, nesta Capital.
45	06432/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita a sinalização horizontal e vertical, e pintura no asfalto, no cruzamento da Rua Ana América, nº 488, próximo no bairro Cabreúva, nesta Capital.
46	06433/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita a troca de duas lâmpadas queimadas na Rua Rui Barbosa, em frente ao nº 3111 e nº 3115, no bairro Centro, nessa Capital.
47	06434/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita a limpeza da boca de lobo em toda a extensão da Rua Petrópolis, no Bairro Parque Residencial Dos girassóis, nesta Capital.
48	06435/2023	Zeca do PT	Porto Murtinho	Solicita a ampliação da rede de distribuição de água potável no Município de Porto Murtinho/MS, para atender as necessidades das famílias da zona rural, no local conhecido como Km 2.
49	06436/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita a intensificação de RONDAS OSTENSIVAS e POLICIAMENTO, na Avenida Manoel Joaquim de Moraes, Jd. Leblon, nesta Capital.
50	06437/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita a sinalização horizontal e pintura no asfalto, na extensão da Rua da Pátria, no bairro Taveirópolis nesta Capital.

51	06438/2023	Zeca do PT	Porto Murtinho	Solicita a viabilização de material esportivo para atender as necessidades de lazer e prática esportiva das colônias Ingazeira e Cachoeira, localizadas no Município de Porto Murtinho/MS.
52	06439/2023	Zeca do PT	Porto Murtinho	Solicita a viabilização de material esportivo para atender as necessidades de lazer e prática esportiva das aldeias: Barro Preto, São João, Tomázia, Alves de Barros, Campina e Córrego do Ouro, localizadas no Município de Porto Murtinho/MS.
53	06440/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita rondas ostensivas em torno do bairro Margarida em toda extensão das ruas Vilas Boas, Ângelo Manzini e rua Joaquim Cesar Neto para garantir a segurança pública da região, nesta Capital.
54	06441/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita estudos para a instalação de um quebra-molas na rua Miranda próximo ao nº 584, no bairro Santo Amaro, nesta Capital.
55	06442/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita a manutenção de sinalização horizontal na Av. Coronel Antonino, nesta Capital.
56	06443/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita asfaltamento da Rua Aracatu, nº 70, no bairro loteamento Porto Bello, nesta Capital.
57	06444/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita a reposição da tampa da boca de lobo, na Rua Abda Nassar, próximo ao nº 167, no Bairro Nova Lima, nesta Capital.
58	06445/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita rondas ostensivas em torno do bairro Iracy Coelho, na Rua Gaudilei Coelho, para garantir a segurança pública da região, nesta Capital.
59	06446/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita que seja realizado a recuperação asfáltica ou operação "tapa buraco" em toda extensão da Rua Gaudilei Brun, no Bairro Iracy Coelho, nesta Capital.
60	06447/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita que seja realizado a recuperação asfáltica ou operação "tapa buraco" em toda extensão da Rua Sete de Setembro e Vinte e Seis de Agosto, no Centro, nesta Capital.
61	06448/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita rondas ostensivas em torno do Centro, na Av. Calógeras, para garantir a segurança pública da região, nesta Capital.
62	06449/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita rondas ostensivas em torno do Bairro Nova Campo Grande, na Av. Oito, para garantir a segurança pública da região, nesta Capital.
63	06450/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita rondas ostensivas em torno do Bairro Vila Gloria, nas Ruas Jornalista Belizário de Lima e Calarge, para garantir a segurança pública da região, nesta Capital.
64	06451/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita o reparo na iluminação da Av. Calógeras, Centro, nesta Capital.
65	06452/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita a limpeza da Rua vinte e Nove, nº 187, bairro Nova Campo Grande, nesta Capital.
66	06453/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita rondas ostensivas em torno do bairro Santa Mônica em toda extensão das ruas Sonoma e rua Calaveras para garantir a segurança pública da região, nesta Capital.
67	06454/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita a pulverização de inseticida, "carro fumacê", em toda extensão da rua Vinte e Dois nº 163, no bairro Nova Campo Grande, nesta Capital.
68	06455/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita a troca de lâmpada na Rua Boanerges Lopes em frente ao nº 836, bairro São Conrado, nessa Capital.
69	06456/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita a pulverização de inseticida, "carro fumacê", em toda extensão da rua Vinte e Dois nº 163, no bairro Nova Campo Grande, nesta Capital.
70	06457/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita a operação tapa buraco em toda extensão da Rua Abrão Anache, no bairro Nova Lima, nessa Capital.
71	06458/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita rondas ostensivas em torno do bairro Centro em toda extensão da Av Afonso Pena para garantir a segurança pública da região, nesta Capital.
72	06459/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita a operação tapa buraco em toda extensão da Rua Lino Villacha, no bairro Nova Lima, nessa Capital.
73	06460/2023	Antonio Vaz	Campo Grande	INDICO à Mesa, observadas às disposições regimentais e após ouvido o Colendo Plenário, seja encaminhado expediente deste Poder ao Excelentíssima Senhora Prefeita de Campo Grande-MS, Adriana Barbosa Nogueira Lopes, com cópia autônoma ao Ilmo Sr. Janine de Lima Bruno MD Diretor Presidente AGETTRAN, solicitando viabilizar a instalação de um quebra-molas na Av. das Mansões, em frente ao nº 73, Buriti, nesta Capital.

Moções de Congratulação				
Nº	Protocolo	Deputado	Localidade	Resumo
1	0641712023	Rafael Tavares	Âmbito Estadual	MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO aos Policiais do 10' BPM, senhor Elder Heredia Salas Cabo PM e Francisco Roberto Vieira Estevam 3º Sargento PM, por acolherem uma gestante em trabalho de parto e realizarem o Parto, salvando mãe e filho.
2	06423/2023	Professor Rinaldo	Campo Grande	MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO aos Policiais Militares, SGT FRANCISCO ROBEHTO VIEIRA ESTEVAM e CABO ELDER HEREDIA SALAS.
3	0642212023	Rafael Tavares	Âmbito Estadual	Concede moção de Congratulação ao senhor Hilton Ratier de Sousa Junior, bombeiro militar, que salvou uma criança de um ano de idade que estava engasgada.

Moção de Pesar		
Nº	Deputado(a)	Resumo
1	Pela Casa	Em razão do falecimento do Senhor Renato Araújo Corrêa.
2	Professor Rinaldo	Em razão do falecimento do Senhor Raul Ferreira Ratier Filho

PROJETOS APRESENTADOS

Autor: Deputado RAFAEL TAVARES

Projeto de Lei nº 345/2023

Processo nº 502/2023

Altera e acrescenta dispositivo à Lei n. 5.808, de 16 de dezembro de 2021, que "Institui o Programa Energia Social: Conta de Luz Zero e dá outras providências."

Art. 1º. Altera e acrescenta dispositivo à Lei Estadual n. 5.808, de 16 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 4º

IV - cujo consumo mensal exceda a 220 KW/h (duzentos e vinte quilowatt-hora) ou a 530 KW/h (quinhentos e trinta quilowatt-hora), conforme enquadramento na hipótese do art. 2º ou 3º desta Lei, observado o parágrafo único do art. 4º.

Parágrafo único. No caso de consumo mensal de energia elétrica que exceda o limite de 220 kWh para as unidades consumidoras mencionadas no art. 2º ou 530 kWh para as unidades consumidoras mencionadas no art. 3º, o beneficiário do Programa Energia Social: Conta de Luz Zero será responsável pelo pagamento apenas do valor que exceder tais limites. Este benefício adicional de isenção parcial do pagamento só se aplica para o consumo que não exceda 50% além dos limites originais de 220 kWh e 530 kWh."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Júlio Maia 28 de novembro de 2023.

Rafael Tavares
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente extensão do benefício do Programa Energia Social: Conta de Luz Zero objetiva atender de maneira mais efetiva às famílias de baixa renda que já se encontram dentro dos critérios estabelecidos pela legislação vigente. Reconhecemos que, apesar dos esforços já implementados, algumas destas famílias ainda enfrentam dificuldades financeiras significativas ao terem que pagar o valor integral da conta de energia, mesmo quando o excesso de consumo é mínimo. Esta realidade se torna ainda mais crítica em lares com pessoas com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista, onde o uso de equipamentos assistivos e o armazenamento adequado de medicamentos e alimentos especiais são essenciais.

A alteração proposta na legislação não implica em gastos adicionais para o Poder Executivo, pois as famílias beneficiárias já estão devidamente enquadradas no programa. O que muda é o modo como lidamos com o consumo que excede os limites estabelecidos de 220 kWh ou 530 kWh. Com a nova regra, essas famílias terão que arcar somente com o valor excedente, observado o limite de 50% de excesso. Esta medida assegura que o excesso de consumo moderado não resulte em um peso financeiro desproporcional para essas famílias já vulneráveis.

A necessidade de revisão dessa parte da legislação foi trazida à nossa atenção pela Associação de Pais Responsáveis Organizados pelas Pessoas com Deficiência e Transtorno do Espectro Autista (PRODTEA). Esta associação representativa destacou casos em que as famílias têm que optar entre adquirir alimentos, medicamentos ou pagar a conta de energia, uma decisão angustiante que nenhuma família deveria enfrentar. Este cenário é especialmente preocupante em períodos de calor, onde o consumo de energia tende a aumentar devido à necessidade de manter um ambiente confortável para esses indivíduos, muitos dos quais são extremamente sensíveis às variações climáticas.

Portanto, esta extensão do benefício não apenas alivia o fardo financeiro dessas famílias, mas também garante que elas possam manter em funcionamento toda a tecnologia assistiva necessária, contribuindo significativamente para a qualidade de vida desses cidadãos sul-mato-grossenses. Acreditamos firmemente que esta medida é um passo fundamental para manter essas famílias fora da miserabilidade, garantindo-lhes dignidade e o suporte necessário para enfrentar os desafios de seu cotidiano.

Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 60/2023

Projeto de Lei nº 346/2023

Processo nº 503/2023

Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.035, de 26 de dezembro de 2022; altera a redação de dispositivo das Leis nº 5.079, de 26 de outubro de 2017; nº 5.095, de 17 de novembro de 2017; nº 5.095, de 17 de novembro de 2017, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.035, de 26 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 10.:

.....

III -:

.....

e) *Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Cultura (SETESC):*

.....

e-1) *Secretaria de Estado da Cidadania (SEC):*

1. *Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres;*

2. *Subsecretaria de Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade Racial;*

3. *Subsecretaria de Políticas Públicas para Povos Originários;*

4. *Subsecretaria de Políticas Públicas para Juventude;*

5. *Subsecretaria de Políticas Públicas LGBTQIA+;*

6. *Subsecretaria de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência;*

7. *Subsecretaria de Políticas Públicas para Pessoas Idosas;*

8. *Subsecretaria de Políticas Públicas para Assuntos Comunitários;*

.....

g):

.....

2. Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB);

.....” (NR)

“Art. 16.:

I -

.....

p) à coordenação de atividades do regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, podendo adotar providências para criar entidade fechada para administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário ou celebrar convênio de adesão com entidade fechada instituída em conformidade com as disposições das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001;

.....

§ 3º À Secretaria-Executiva de Licitações, subordinada à Secretaria de Estado de Administração, compete:

I - a análise, a avaliação, a orientação e o acompanhamento dos processos licitatórios para aquisição de materiais, equipamentos e de contratação de serviços para o Poder Executivo Estadual;

II - a gestão do sistema virtual e integrado de compras do Estado, destinado ao cadastro de fornecedores e de todos os procedimentos das fases interna e externa da licitação, com objetivo de promover a inovação e o aprimoramento dos recursos tecnológicos para as compras públicas;

III - a coordenação da elaboração e da execução do planejamento anual das necessidades de aquisições, por meio do Plano de Contratação Anual (PCA);

IV - a padronização dos procedimentos de aquisição de materiais e de contratação de serviços;

V - a coordenação das ações que envolvam os procedimentos de requisições de materiais, por meio de registro de preços, consolidando informações, com a finalidade de gerar os processos de aquisições centralizados;

VI - a elaboração de manuais, procedimentos e cronogramas para a recepção de processos e para a abertura e a realização dos processos de Registro de Preços;

VII - a sugestão, a análise e a coordenação da integração de políticas e de ações administrativas relacionadas aos procedimentos de compras e de contratações;

VIII - a coordenação nos procedimentos licitatórios, nas modalidades pregão e concorrência, nos termos do ato normativo específico que rege a matéria, competindo-lhe:

a) atuar como órgão promotor nos procedimentos licitatórios, nas modalidades previstas neste inciso, por meio da unidade administrativa competente;

b) decidir os recursos interpostos em face dos atos relacionados ao julgamento de propostas, à habilitação ou à inabilitação de licitantes, nos procedimentos licitatórios de sua competência;

IX - a promoção do processo de padronização de que trata o art. 43 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2023, criando o catálogo eletrônico de padronização de compras e de serviços de bens comuns;

X - a definição dos procedimentos de compras de bens e de contratação de serviços de natureza comum;

XI - a execução das atividades que compõem a fase preparatória e atuação como gerenciadora, nas contratações centralizadas de bens e de serviços, processadas por meio Sistema de Registro de Preços;

XII - a sugestão, a análise e a coordenação da integração de políticas e de ações administrativas relacionadas aos procedimentos de compras e de contratações;

XIII - a orientação a órgãos da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta quanto à adequada

instrução dos processos de licitação.” (NR)

“Art. 22. À Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Cultura (SETESC) compete:

.....

§ 9º À Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul (FUNDESPORTE), entidade vinculada à Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Cultura, compete:

.....

§ 10. À Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul (FUNDTUR), entidade vinculada à Secretaria de Estado Turismo, Esporte e Cultura, compete:

.....

§ 11. À Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul (FCMS), entidade vinculada à Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Cultura, compete:

.....” (NR)

“Art. 22-A. À Secretaria de Estado da Cidadania (SEC) compete:

I - a promoção da universalização dos direitos, com garantia das liberdades individuais, igualdade, equidade, justiça social e cidadania;

II - a promoção e a coordenação de políticas afirmativas para o efetivo exercício da cidadania e desenvolver programas e ações educativas contra todas as formas de preconceitos, intolerâncias, discriminações e de violências, com foco na educação para a igualdade e para a cidadania;

III - o planejamento e a coordenação das políticas públicas para a promoção da igualdade racial, os povos originários, a juventude, a comunidade LGBTQIA+, as mulheres, as pessoas com deficiência, as pessoas idosas e para os assuntos comunitários.

§ 1º À Subsecretaria de Políticas Públicas para Mulheres, subordinada à Secretaria de Estado da Cidadania, compete:

I - a elaboração, coordenação e a execução de políticas públicas para mulheres, visando à eliminação de toda e de qualquer discriminação de gênero, promovendo a visibilidade, a valorização, o desenvolvimento econômico e social das mulheres, consideradas em todas as suas especificidades;

II - a articulação e parcerias com diferentes órgãos das três esferas de Governo, com entidades da sociedade civil e empresas privadas, com o objetivo de assegurar a transversalidade das ações governamentais, o fortalecimento das organizações de mulheres e a implementação das políticas públicas para as mulheres em âmbito estadual;

III - a elaboração de ações, de projetos e de programas, em articulação e em cooperação com os demais órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, facilitando e apoiando a inclusão do conceito e da prática do enfoque de gênero nas políticas públicas estaduais;

IV - o acolhimento e o atendimento psicossocial às mulheres em situação de violência. § 2º À Subsecretaria de Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade Racial, subordinada à Secretaria de Estado da Cidadania, compete:

I - a formulação, coordenação, fiscalização e a execução da política de defesa dos direitos dos grupos étnico-raciais;

II - a formulação de ações para implementação, direta ou em conjunto com as demais Secretarias de Estado, entidades da sociedade civil e empresas privadas, das Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial, de proteção dos direitos de indivíduos, dos povos e comunidades tradicionais e dos grupos étnicos atingidos pela discriminação racial e pelas demais formas de intolerância;

III - o acompanhamento e a promoção da aplicação das normas inscritas na Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho

de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

§ 3º À Subsecretaria de Políticas Públicas para a Juventude, subordinada à Secretaria de Estado da Cidadania, compete:

I - a formulação e a disseminação das políticas e das diretrizes governamentais para o fomento e o desenvolvimento de programas, projetos e de atividades de integração de ações voltadas à juventude;

II - a formulação de ações de incentivo e de apoio às iniciativas da sociedade civil, destinadas ao fortalecimento da auto-organização dos jovens;

III - a realização de estudos, de debates e de pesquisas sobre as condições de vida da juventude sul-mato-grossense, objetivando à implementação de ações de atendimento social, cultural e profissional, em articulação com os órgãos estaduais.

§ 4º À Subsecretaria de Políticas Públicas para Povos Originários, subordinada à Secretaria de Estado da Cidadania, compete:

I - a elaboração e a execução de políticas e de diretrizes governamentais para o fomento e o desenvolvimento de programas, projetos e de atividades de integração das ações voltadas aos povos originários;

II - a realização de estudos, de debates e de pesquisas sobre as condições de vida dos povos originários sul-mato-grossenses, a fim de promover a inclusão social.

§ 5º À Subsecretaria de Políticas Públicas LGBTQIA+, subordinada à Secretaria de Estado da Cidadania, compete:

I - a elaboração e a execução de políticas e de diretrizes governamentais para o fomento e o desenvolvimento de programas, projetos e de atividades de integração das ações voltadas à população LGBTQIA+;

II - a realização de estudos, de debates e de pesquisas sobre as condições de vida da população LGBTQIA+, a fim de promover a inclusão social.

§ 6º À Subsecretaria de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência, subordinada à Secretaria de Estado da Cidadania, compete:

I - a promoção e a defesa dos direitos da pessoa com deficiência, estimulando estudos, debates e a participação das organizações representativas na formulação das políticas, visando a assegurar a universalização dos direitos, o tratamento igualitário, a visibilidade e o protagonismo;

II - a condução e a articulação das ações governamentais entre os órgãos e as entidades governamentais e os diversos setores da sociedade, objetivando à necessária inclusão social das pessoas com deficiência física, intelectual, auditiva, visual e múltipla.

§ 7º À Subsecretaria de Políticas Públicas para Pessoas Idosas, subordinada à Secretaria de Estado da Cidadania, compete:

I - a promoção dos direitos sociais da pessoa idosa, criando condições de promover sua autonomia, valorização e participação na sociedade;

II - o desenvolvimento de ações que fortaleçam vínculos das pessoas idosas e suas famílias, com informações sobre direitos, saúde e qualidade de vida.

§ 8º À Subsecretaria de Assuntos Comunitários, subordinada à Secretaria de Estado da Cidadania, compete:

I - o planejamento, a coordenação e a execução das ações programáticas de desenvolvimento do associativismo comunitário, com vistas à melhoria da qualidade de vida da população e ao estabelecimento de uma política de apoio às organizações comunitárias;

II - a integração e a articulação entre os diversos órgãos do Poder Executivo Estadual para atendimento das demandas da sociedade e da comunidade organizada, com vistas à integração institucional e ao aprimoramento das práticas e das políticas públicas estaduais;

III - o fomento às iniciativas de organização comunitárias, promovendo as articulações necessárias para o permanente aprimoramento das práticas da organização social e comunitária.” (NR)

“Art. 24.:

.....

XVIII - a formulação da política habitacional do Estado e a definição das diretrizes, em conjunto com a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB);

.....

§ 2º À Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB), autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, compete:

.....” (NR)

“Art. 69. As aquisições de bens e serviços comuns para órgãos da Administração Direta, para autarquias e para fundações do Poder Executivo Estadual serão processadas pela Secretaria-Executiva de Licitações, observadas as disposições legais e os regulamentos pertinentes à matéria.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 5.079, de 26 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONSEP/MS), criado pela Lei Estadual nº 1.692, de 2 de setembro de 1996, é o órgão superior consultivo e de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária, vinculado à Secretaria de Estado responsável pela política estadual dos direitos humanos, e reger-se pelas disposições desta Lei e de seu Regimento Interno.” (NR)

redação:

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.095, de 17 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte

“Art. 1º

Parágrafo único. O FEDPI é vinculado ao órgão gestor estadual responsável pela política pública dos direitos humanos.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 5.995, de 15 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Institui-se o Fundo Estadual de Apoio aos Direitos das Pessoas com Deficiência do Estado de Mato Grosso do Sul (FEAD-PCD/MS), vinculado e gerido pelo órgão gestor estadual e responsável pela política pública dos direitos humanos, mantido com recursos do Tesouro Estadual, com a finalidade de realizar a gestão e o financiamento de políticas positivas e afirmativas, programas, projetos e ações destinados ao atendimento das pessoas com deficiência residentes e domiciliadas no Estado.” (NR)

Art. 5º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 6.035, de 26 de dezembro de 2022:

I - os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da alínea “e” do inciso III do art. 10;

II - os incisos III, IV, VI, VII, VIII e IX do art. 16;

III - os incisos V, VI e VII do caput e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 22;

IV - o inciso V do § 5º do art. 23.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORREA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 60/2023

Campo Grande, 28 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 6.035, de 26 de dezembro de 2022, que reorganiza a Estrutura Básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O projeto de lei, que ora se encaminha, tem por objetivo aprimorar as ações e as políticas públicas desenvolvidas pelo Poder Executivo Estadual, com vistas a ajustar as competências dos órgãos que integram a sua estrutura aos serviços prestados à população sulmato-grossense.

Nesse foco, a proposição em apreço, cria a Secretaria de Estado da Cidadania (SEC), a qual abarcará a coordenação das 8 (oito) Subsecretarias de Políticas Públicas já criadas e que, atualmente, estão subordinadas à Secretaria de Estado de Turismo, Esporte, Cultura e Cidadania (SETESCC).

Em virtude da criação da SEC altera-se o nome da atual SETESCC para Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Cultura (SETESC), que manterá vinculada a sua estrutura a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul (FUNDESORTE), a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul (FUNDTUR) e a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul (FCMS).

Por outro lado, a alteração do item 2 da alínea "g" do inciso III do art. 10, bem como do inciso XVIII do caput e do § 2º do art. 24 da Lei nº 6.035, de 2022, têm por objetivo padronizar o nome da Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul, em consonância com a Lei nº 2.575, de 19 de dezembro de 2002, que criou a autarquia que promove estudo dos problemas da habitação popular e executa programas de construção de unidades residenciais para aquisição da casa própria, em todo o Estado de Mato Grosso do Sul.

As modificações introduzidas no art. 16 da Lei nº 6.035, de 2022, têm por finalidade migrar para a Secretaria-Executiva de Licitações as competências anteriormente previstas para a Secretaria de Estado de Administração (SAD), e prever a competência desta Secretaria para coordenação das atividades do regime de previdência complementar dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.

As modificações na redação do art. 1º da Lei nº 5.079, de 26 de outubro de 2017, e do art. 1º da Lei nº 5.995, de 15 de dezembro de 2022, visam, unicamente, a estabelecer, em consonância com a estrutura e as competências dos órgãos do Poder Executivo Estadual, trazidas pela Lei nº 6.035, de 2022, que o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONSEP/MS) e que o Fundo Estadual de Apoio aos Direitos das Pessoas com Deficiência do Estado de Mato Grosso do Sul (FEAD-PCD/MS), são vinculados à Secretaria de Estado responsável pela política estadual dos direitos humanos.

As revogações de dispositivos da Lei nº 6.035, de 2022, decorrem da reorganização da estrutura básica do Poder Executivo Estadual ora proposta. Por outro lado, a revogação do inciso V do § 5º do art. 23 da referida Lei visa a excluir competências não previstas na Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, atribuídas à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORREA RIEDEL
Governador do Estado

Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 62/2023**Projeto de Lei nº 347/2023****Processo nº 505/2023**

Dispõe sobre a administração, a aquisição, a alienação, a oneração e a utilização dos bens imóveis do Estado de Mato Grosso do Sul, de suas autarquias e de suas fundações, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A administração, a aquisição, a alienação, a oneração e a utilização dos bens imóveis do Estado de Mato Grosso do Sul, de suas autarquias e de suas fundações, reger-se-ão pelas disposições desta Lei, de seu ato regulamentador e das normas complementares dela decorrentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - bens imóveis do Estado: aqueles de propriedade do Estado de Mato Grosso do Sul, excluídos os bens de propriedade de suas autarquias e de suas fundações;

II - bens imóveis de autarquias e de fundações: aqueles de propriedade de autarquias e de fundações estaduais, excluídos os bens de propriedade do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - bens de uso comum do povo: aqueles destinados ao uso de toda a coletividade, observadas as limitações naturais ou legais necessárias à própria conservação do bem;

IV - bens de uso especial: aqueles destinados ao atendimento de serviços ou de estabelecimentos da Administração Direta, autárquica e fundacional ou de órgãos independentes;

V - bens dominicais: aqueles que, integrantes do conjunto patrimonial do Estado, de suas autarquias ou fundações, não guardam destinação determinada;

VI - bens de uso compartilhado: aqueles imóveis utilizados por mais de um órgão da Administração Direta, ou por entidade autárquica ou fundacional ou por órgãos independentes;

VII - afetação: ato ou fato administrativo pelo qual se atribui ao bem público uma destinação de interesse direto ou indireto da Administração Direta, autárquica e fundacional ou de órgãos independentes, a partir do qual o bem será considerado de uso comum do povo ou de uso especial;

VIII - desafetação: ato ou fato administrativo pelo qual um bem público deixa de servir à finalidade pública específica anterior, passando a ser considerado como bem dominical;

IX - órgãos independentes: o Tribunal de Justiça, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado;

X - órgão gestor: aquele responsável pela gestão do patrimônio imobiliário inerente à sua política pública, conforme o disposto no art. 6º desta Lei;

XI - órgão usuário: aquele para o qual o bem está afetado.

Art. 3º Os bens imóveis públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, em razão de sua natureza ou enquanto conservarem a sua destinação.

Parágrafo único. Os bens imóveis públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências desta Lei.

Art. 4º Os bens imóveis do Estado, de suas autarquias e de suas fundações, independentemente de sua natureza e destinação, são imprescritíveis e impenhoráveis, não podendo ser objeto de usucapião e de penhora, observados os termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não se constituirão ônus reais sobre os imóveis do Estado, de suas autarquias e de suas fundações, exceto a servidão e a concessão de direito real de uso.

Art. 5º A administração do patrimônio imobiliário do Estado, das autarquias e das fundações observará os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da finalidade, da publicidade, da transparência, da sustentabilidade, da indisponibilidade do interesse público, da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único. A gestão do patrimônio imobiliário implica, ainda, o cumprimento dos seguintes deveres:

I - planejamento;

II - controle;

III - prudência e eficiência financeira;

IV - guarda e conservação.

Art. 6º São considerados imóveis públicos e seus respectivos órgãos gestores:

I - terminais rodoviários de passageiros, aeródromos, sítios portuários: Secretaria de Estado responsável pela política pública de infraestrutura e/ou Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos;

II - rodovias estaduais, e suas respectivas faixas de domínio e demais bens de infraestrutura: Secretaria de Estado responsável pela política pública de infraestrutura e/ou Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos;

III - ginásios e estádios: Secretaria de Estado responsável pela política pública de esporte e lazer e/ou Fundação de Esporte e Lazer de Mato Grosso do Sul;

IV - distritos agroindustriais de propriedade da Administração Direta: Secretaria de Estado responsável pela política pública de desenvolvimento;

V - parques ambientais, unidades de conservação e reservas legais: Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul;

VI - unidades escolares: Secretaria de Estado responsável pela política pública de educação;

VII - imóveis destinados a políticas habitacionais: Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul;

VIII - terras devolutas: Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural;

IX - terrenos e edificações públicas urbanas ou imóveis rurais específicos, excetuando-se os imóveis dos incisos anteriores: Secretaria de Estado de Administração.

Art. 7º Ao órgão gestor compete as seguintes atribuições em relação aos bens imóveis de sua competência:

I - executar a sua gestão e fiscalização;

II - arquivar todos os instrumentos de aquisição, utilização e alienação no arquivo físico, enquanto este existir;

III - pronunciar-se sobre as propostas de alienação;

IV - autorizar a realização de concessão, cessão, permissão ou autorização de uso, desde que a destinação seja mantida na mesma política pública da sua área de competência.

§ 1º Além das atribuições previstas nos incisos do caput deste artigo, compete ao órgão gestor:

I - pronunciar-se sobre as propostas de aquisição, locação e utilização de bens imóveis pertencentes a outros entes federados ou a particulares;

II - planejar, coordenar e orientar as atividades relativas à gestão dos imóveis públicos de sua competência;

III - encaminhar à Secretaria de Estado de Administração informações referentes a bens imóveis para:

a) providenciar a lavratura dos atos, dos registros e das averbações nos cartórios competentes, após a celebração dos instrumentos de aquisição, alienação e utilização;

b) promover a atualização do registro geral de todos os bens imóveis de titularidade do Estado, de suas autarquias e de suas fundações, na forma de regulamento;

c) autorizar a concessão, a cessão, a permissão ou a autorização de uso, desde que a destinação seja diferente da política pública da área de competência do órgão gestor.

§ 2º Os procedimentos relacionados ao inventário dos imóveis pertencentes ao Estado, suas autarquias e suas fundações, serão objeto de regulamento.

Art. 8º Às autarquias e às fundações é assegurada a autonomia patrimonial, observadas as seguintes regras, a entidade:

I - submeterá ao seu órgão deliberativo ou de administração superior, se houver, as propostas de desapropriação, alienação, recebimento de doação com encargo e compra de imóveis, as quais, uma vez aprovadas, deverão ser também objeto de autorização expressa do Governador do Estado;

II - praticará os atos de gestão de imóveis previstos nesta Lei e adotará as providências referentes à lavratura dos atos, aos registros e às averbações dos instrumentos de aquisição, alienação e utilização de seus bens perante os cartórios competentes;

III - realizará o controle patrimonial, assegurando, em qualquer caso, o acesso aos órgãos de controle interno e externo;

IV - oferecerá as informações e os documentos necessários para que a Secretaria de Estado responsável pela política pública de administração do patrimônio imobiliário promova a atualização do registro geral de todos os bens imóveis de titularidade do Estado, de suas autarquias e de suas fundações, na forma de regulamento.

§ 1º Ficam ressalvados do disposto no inciso I do caput deste artigo os atos de alienação e de oneração realizados por órgãos e por entidades da Administração Direta e Indireta, de imóveis que tenham por finalidade a execução da política habitacional do Estado, desde que praticados no exercício da atribuição daqueles órgãos e entidades.

§ 2º No caso de extinção de autarquias e de fundações, o seu patrimônio imobiliário será formalmente transferido ao Estado de Mato Grosso do Sul ou à entidade da administração pública estadual indicada pela lei de extinção, com a baixa nos respectivos registros contábeis e patrimoniais.

Art. 9º Os órgãos independentes deverão observar as regras previstas nesta Lei, bem como as previsões específicas de seus próprios regulamentos.

Parágrafo único. Os órgãos independentes deverão:

I - oferecer as informações e os documentos necessários para que o órgão gestor exerça a competência prevista no inciso III do § 1º do art. 7º desta Lei, utilizando-se do sistema eletrônico de administração patrimonial;

II - realizar, no caso de outorga do uso parcial do bem que ocupam a terceiros, a fiscalização da conservação do imóvel e zelar por suas rendas, informando ao órgão gestor quaisquer irregularidades;

III - realizar inventário anual dos bens imóveis que lhes forem afetados e enviar à Secretaria de Estado responsável pela política pública de administração do imobiliário, nos termos do regulamento referido no § 2º do art. 7º desta Lei.

Art. 10. Os atos ou os contratos de aquisição, alienação e utilização de bens imóveis por terceiros, bem como seus aditivos serão publicados no Diário Oficial do Estado e, se for o caso, divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), instituído pelo art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º A publicação será feita no prazo de até 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, e de até 20 (vinte) dias úteis nos demais casos, contados da data de assinatura do ato ou do contrato, e a ela ficará condicionada a eficácia deste, como expressamente se fará constar em cláusula especial do respectivo instrumento.

§ 2º Os atos ou os contratos celebrados em caráter de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos no § 1º deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 3º A publicação no Diário Oficial do Estado poderá ser feita em resumo, observado que no extrato deverá conter os elementos necessários para a identificação do ato ou do contrato e as suas condições básicas.

§ 4º Concluídas as providências perante os cartórios competentes, os atos de incorporação e de baixa patrimonial serão publicados no Diário Oficial do Estado, preferencialmente, no mesmo mês do registro.

§ 5º Sem prejuízo do registro previsto no art. 7º, inciso II, desta Lei, não serão publicados os termos de afetação dos imóveis ao serviço público, referidos na Seção I do Capítulo IV desta norma.

Art. 11. A guarda e a conservação dos bens imóveis de propriedade do Estado, de suas autarquias e de suas fundações, competirá, quando:

I - de uso comum do povo: ao órgão ou à entidade legalmente competente para a administração do bem;

II - de uso especial: ao órgão ou à entidade que o utilizar;

III - dominicais e do Estado: ao órgão gestor e, solidariamente, ao particular que lhe detenha o uso;

IV - dominicais e de autarquias e fundações: ao dirigente da entidade ou à unidade designada no seu regimento interno ou no estatuto para tal finalidade e, solidariamente, ao particular que lhe detenha o uso;

V - de uso compartilhado: aos órgãos ou às entidades que o utilizarem, conforme definido no “Termo de Afetação” ou no “Termo de Entrega de Bem Imóvel”.

§ 1º O órgão da Administração Direta, o órgão independente e a autarquia ou a fundação, cujo bem imóvel sob a sua guarda se encontrar, exercerá sobre ele o poder de polícia administrativa e seu dirigente responderá civil, penal e administrativamente pelas irregularidades que forem cometidas.

§ 2º Aquele que, sem estar permitido pela autoridade competente, ocupar imóvel de propriedade do Estado, de suas autarquias e de suas fundações, deverá ressarcir o uso indevido e se sujeitará às sanções cabíveis pelos atos ilícitos praticados.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS NO PATRIMÔNIO ESTADUAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 12. O ingresso de bens imóveis e de direitos a eles relativos no patrimônio do Estado de Mato Grosso do Sul, de suas autarquias e de suas fundações dar-se-á pelas formas, condições e institutos previstos nas legislações civil e administrativa, tais como, compra, arrematação, adjudicação, dação em pagamento, desapropriação, doação, usucapião e outras formas admitidas pelo ordenamento jurídico.

§ 1º A aquisição de bens imóveis pelo Estado dependerá de autorização expressa do Governador do Estado, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

§ 2º A aquisição de bens imóveis por autarquias e por fundações, nas hipóteses previstas no art. 8º, inciso I, desta Lei, dependerá de autorização expressa do Governador do Estado.

§ 3º O ingresso de quaisquer bens imóveis deverá ser precedido de avaliação e será registrado no sistema eletrônico de administração patrimonial pela Secretaria de Estado de Administração.

Art. 13. Todo ingresso de bens imóveis, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, incluídos os órgãos independentes, deverá ser escriturado e registrado nos cartórios competentes em nome do Estado.

Parágrafo único. O órgão gestor deverá comunicar à Secretaria de Estado de Administração a necessidade de retificação de titularidade dos atos registrares realizados em desacordo com o disposto no caput deste artigo.

Art. 14. Todo ingresso de bens imóveis, realizado por autarquias e por fundações, deverá ser escriturado e registrado nos cartórios competentes em nome da entidade correspondente, salvo disposição legal expressa em contrário.

Seção II

Da Compra

Art. 15. Sem prejuízo do disposto na legislação nacional sobre licitações e contratos, são requisitos para a aquisição imobiliária por compra:

I - justificativa de interesse público, a ser apresentada pelo órgão ou pela entidade interessada na aquisição;

II - prévia avaliação, em laudo devidamente justificado;

III - manifestação da Secretaria de Estado responsável pela política pública de administração do patrimônio imobiliário, em se tratando de bem imóvel a ser adquirido pelo Estado de Mato Grosso do Sul, para utilização por órgão da Administração Direta, conforme o disposto no art. 6º desta Lei;

IV - autorização do órgão deliberativo ou de administração superior da entidade, em se tratando de bem imóvel

a ser adquirido por autarquia ou por fundação;

V - autorização expressa do Governador do Estado;

VI - parecer jurídico;

VII - procedimento licitatório, salvo nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade;

VIII - publicação, nos termos do art. 10 desta Lei.

Seção III

Da Arrematação e da Adjudicação

Art. 16. A Procuradoria-Geral do Estado poderá requerer a arrematação ou a adjudicação de bens imóveis penhorados em execuções fiscais, até o limite do crédito total do Estado, de suas autarquias e de suas fundações, independentemente de autorização do Governador, desde que:

I - haja manifestação de interesse no imóvel pelo órgão gestor, caso o crédito executado seja de titularidade de órgão da Administração Direta;

II - haja manifestação de interesse no imóvel pelo dirigente da entidade, caso o crédito executado seja de titularidade de autarquia ou de fundação;

III - seja previamente ouvido o dirigente do órgão independente, caso o crédito executado seja de titularidade deste;

IV - sejam observados os requisitos e os procedimentos definidos na Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e no Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os bens imóveis arrematados ou adjudicados poderão ser doados, desde que demonstrada a vantajosidade da medida em relação a outra forma de alienação e atendidos os requisitos do art. 33 desta Lei, respeitando-se, ainda, as regras de repartição de receitas tributárias, quando for o caso.

Seção IV

Da Dação em Pagamento para Extinção de Crédito Tributário

Art. 17. Nos termos do art. 276 da Lei Estadual nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, os créditos tributários do Estado regularmente constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, podem ser pagos mediante dação de bens imóveis em pagamento, independentemente de autorização do Governador, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 18. Poderão autorizar o recebimento de bens imóveis em dação em pagamento, após manifestação do órgão gestor, conforme o disposto no art. 6º desta Lei:

I - o Secretário de Estado de Fazenda, em relação aos créditos tributários não inscritos em dívida ativa, inclusive os devidos por substituição tributária;

II - o Procurador-Geral do Estado, em relação aos créditos inscritos em dívida ativa.

Art. 19. O recebimento de bens imóveis em dação em pagamento para extinção total ou parcial de crédito tributário fica condicionado à existência de conveniência da Administração quanto a essa modalidade de pagamento e à justificativa do preço.

§ 1º Considera-se justificado o preço quando o valor atribuído ao bem imóvel for fixado em avaliação realizada pelo órgão competente da Administração Pública ou em avaliação judicial.

§ 2º Na hipótese de extinção parcial do crédito, ficará assegurada ao devedor a possibilidade de complementação, em espécie, de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o do imóvel ofertado.

§ 3º Aplica-se à dação em pagamento prevista nesta Seção o disposto no art. 16, parágrafo único, desta Lei.

Art. 20. A dação em pagamento judicial ou administrativa importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade, com renúncia a qualquer revisão ou recurso.

Parágrafo único. Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou pelo corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.

Seção V

Da Desapropriação

Art. 21. Os bens imóveis e os direitos a eles inerentes poderão ser desapropriados por motivo de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, mediante o pagamento de indenização prévia, justa e em dinheiro, na forma da Constituição Federal, da legislação nacional e atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Compete ao órgão gestor a proposição de desapropriação de imóveis em nome do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme o disposto no art. 6º desta Lei.

§ 2º O processo de desapropriação será submetido a parecer jurídico.

Art. 22. A declaração do interesse expropriatório será veiculada por decreto do Governador do Estado, dele devendo constar, além dos requisitos previstos na legislação nacional:

I - os fundamentos de fato e de direito motivadores da desapropriação;

II - a identificação do imóvel a ser expropriado;

III - a destinação específica do imóvel expropriado;

IV - a indicação do órgão ou da entidade competente para promover a desapropriação, por via administrativa ou judicial.

Parágrafo único. No próprio decreto declaratório do interesse expropriatório pode ser invocado caráter de urgência à expropriação para fins de imissão provisória na posse.

Art. 23. Se o imóvel desapropriado não receber a destinação que motivou a desapropriação, nem qualquer outra destinação de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, no prazo de 5 (cinco) anos, poderá o expropriante aliená-lo, na forma da legislação pertinente, assegurando ao antigo proprietário o direito de preferência, pelo preço atual do imóvel, de que trata o art. 519 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

§ 1º A alienação prevista no caput deste artigo dependerá, conforme o caso, de autorização do Governador do Estado, mesmo na hipótese de haver vários bens imóveis compreendidos em um só decreto expropriatório.

§ 2º O direito de preferência previsto no caput deste artigo deverá ser exercido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias e eximirá o expropriante de responsabilidade por perdas e por danos.

Art. 24. Caso a desnecessidade do bem imóvel ocorra antes do término do processo de desapropriação, revogar-se-á o decreto declaratório por meio de ofício ou de requerimento do órgão gestor, adotando-se as providências necessárias à extinção do processo de desapropriação, por falta de objeto.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, se houver ocorrido a imissão provisória na posse, precedida do necessário depósito, este deverá ser levantado e só depois será restituída a posse do imóvel, requerendo o Estado, suas autarquias e suas fundações a extinção do processo ou manifestando concordância.

Seção VI

Do Recebimento de Doação

Art. 25. O Estado de Mato Grosso do Sul, suas autarquias e suas fundações poderão receber bens imóveis por doação de entes públicos ou de particulares.

Parágrafo único. O processo de recebimento doação deverá ser submetido a parecer jurídico.

Art. 26. O proprietário do bem imóvel disposto a proceder a sua doação deverá elaborar documento direcionado ao órgão gestor, à autarquia ou à fundação, conforme o caso, externando a intenção de realizar a doação do imóvel, acompanhado da matrícula atualizada, para comprovação da sua propriedade.

§ 1º Se o interessado em proceder a doação for ente público, este deverá, após a aceitação do imóvel pelo Estado, pela autarquia ou pela fundação, mediante manifestação formal da autoridade competente para tanto, complementar a documentação prevista no caput deste artigo com cópia da lei autorizativa da doação devidamente publicada em meio oficial de divulgação.

§ 2º Além do cumprimento do disposto no caput deste artigo, outros documentos poderão ser exigidos pelo órgão gestor, para o atendimento de normas específicas.

Art. 27. Para o recebimento de imóvel em doação, é necessária a expressa manifestação do órgão, da autarquia ou da fundação beneficiária, que deverá avaliar a conveniência e a oportunidade da aceitação ou a recusa da doação, considerando a existência de interesse público, econômico ou social, levando-se em conta, principalmente, as potencialidades, o estado físico, as restrições de uso e de ocupação, assim como eventuais ônus ou encargos incidentes sobre o bem.

Art. 28. A existência de ônus ou de encargos incidentes sobre o bem ofertado não impede, necessariamente, a aquisição mediante recebimento por doação.

Parágrafo único. Na hipótese de se constatar conveniência e oportunidade na aceitação da doação de imóvel na situação referida no caput deste artigo, deverá o órgão, a autarquia ou a fundação beneficiária demonstrar, por meio de documentação hábil nos autos, sua capacidade de cumprir o encargo nas condições estabelecidas pelo doador, tais como, prazos, vinculação do uso e as obrigações do donatário relacionadas a obras e a reformas, inclusive, se for o caso, comprovar a disponibilidade de recursos financeiros para arcar com os ônus incidentes.

Seção VII

Do Usucapião

Art. 29. Ao órgão, à autarquia ou à fundação interessada no imóvel a ser adquirido por usucapião cabe comprovar a posse do bem e os demais elementos necessários à instrução do procedimento, conforme requisitos definidos na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro); na Lei Federal nº 13.015, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); e na Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 2013 (Lei de Registros Públicos).

Art. 30. Após a devida instrução de processo administrativo pelo órgão, pela autarquia ou pela fundação interessada, com todos os elementos probatórios, nos termos do art. 29 desta Lei, caberá à Procuradoria-Geral do Estado ajuizar ação de usucapião ou formular pedido de reconhecimento de usucapião pela via extrajudicial.

Parágrafo único. O processo administrativo referido no caput deste artigo deverá conter, entre outros elementos pertinentes:

I - justificativa sobre o interesse do órgão ou da entidade no usucapião, mediante a apresentação de projeto para a área a ser usucapida ou para a área lindeira àquela, de propriedade do Estado, de suas autarquias ou de suas fundações;

II - pronunciamento do órgão gestor, no caso de usucapião pretendido por órgãos da Administração Direta, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, desta Lei.

CAPÍTULO III

DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 31. O Estado de Mato Grosso do Sul, suas autarquias e suas fundações poderão alienar bens imóveis ou direitos a eles relativos, por meio de venda, doação, permuta, investidura, dação em pagamento e outras formas admitidas pelo ordenamento jurídico.

§ 1º Sem prejuízo do disposto na legislação nacional sobre licitações e contratos, a alienação dependerá de:

I - justificativa de interesse público;

II - prévia avaliação, em laudo devidamente justificado;

III - desafetação, quando for o caso;

IV - manifestação do órgão gestor, em se tratando de bem imóvel do Estado, utilizado por órgão da Administração Direta, conforme o disposto no art. 6º desta Lei;

V - autorização do órgão de administração superior da entidade, em se tratando de bem imóvel de autarquia ou de fundação;

VI - autorização expressa do Governador do Estado;

VII - lei autorizativa, de iniciativa do Governador do Estado, quando for o caso;

VIII - parecer jurídico;

IX - procedimento licitatório, salvo nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade;

X - publicação, nos termos do art. 9º desta Lei.

§ 2º Ficam ressalvados do disposto nos incisos V e VI do § 1º deste artigo os atos de alienação e oneração realizados por órgãos e por entidades da Administração Direta ou Indireta, de imóveis que tenham por finalidade a execução da política habitacional do Estado, desde que praticados no exercício da atribuição daqueles órgãos e entidades.

§ 3º É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

§ 4º A alienação dos bens imóveis, cuja aquisição seja derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 5º Toda alienação de bens imóveis deverá ser registrada no sistema eletrônico de administração patrimonial.

Seção II

Da Venda

Art. 32. O Estado de Mato Grosso do Sul, suas autarquias e suas fundações poderão vender bens imóveis de suas titularidades, atendidos os requisitos estabelecidos no art. 31, § 1º, desta Lei, e na legislação nacional sobre licitações e contratos.

Seção III

Da Doação de Imóvel Público

Art. 33. A doação de imóveis públicos será sempre onerosa, devendo constar obrigatoriamente da escritura pública, sob pena de nulidade, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão.

§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo, também se caracteriza como doação onerosa a imposição de destinação específica para o imóvel por prazo determinado.

§ 2º É possível a prorrogação do prazo para a execução dos encargos impostos, mediante decisão fundamentada do órgão gestor, conforme o disposto no art. 6º desta Lei, averbando-se o novo prazo à margem da matrícula.

§ 3º A entrega do imóvel ao donatário será formalizada mediante "Termo de Entrega de Bem Imóvel", que será parte integrante do contrato de doação e cujos requisitos serão estabelecidos em regulamento.

§ 4º Cumprido o encargo, o processo administrativo de doação será instruído com os documentos comprobatórios, cabendo ao donatário providenciar a averbação da informação de cumprimento à margem da matrícula do imóvel, para se liberar das cláusulas de encargo registradas.

Art. 34. O imóvel reverterá automaticamente à propriedade do Estado, de suas autarquias e de suas fundações, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

- I - não forem cumpridos os encargos, no prazo e nas condições estabelecidas;
- II - cessarem as razões que justificaram a doação;
- III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

Seção IV

Da Permuta

Art. 35. A permuta é admitida desde que ocorra prevalente interesse da Administração Pública na realização do ato e que o valor do negócio seja compatível com o valor do bem imóvel alienado.

Parágrafo único. A avaliação dos imóveis objeto de permuta será feita concomitantemente, adotados no laudo os mesmos critérios para um e outro, e levadas em conta as vantagens extraordinárias que a permuta possa gerar em benefício do patrimônio privado e seus reflexos no valor do bem público permutado.

Seção V

Da Investidura

Art. 36. Poderá ser efetuada, por investidura, a incorporação, aos imóveis contíguos, de áreas do patrimônio do Estado, de suas autarquias e de suas fundações que não possam ter utilização autônoma, em decorrência de sua área, dimensões, formatos ou localização.

Parágrafo único. O processo de investidura será promovido pela Administração Pública por meio de ofício ou de requerimento do proprietário do imóvel confinante ou ribeirinho.

Art. 37. O valor da investidura será fixado mediante avaliação realizada pelo órgão competente da Administração Pública, o qual levará em conta a valorização trazida ao imóvel beneficiado, os preços correntes no mercado imobiliário e outros elementos pertinentes.

Art. 38. Quando existir mais de um imóvel confinante ou ribeirinho, as áreas a investir serão fixadas em obediência às exigências urbanísticas e a quaisquer outras que venham a ser formuladas.

§ 1º Sempre que possível, adotar-se-á a regra de dividir, proporcionalmente, a testada futura pelas testadas dos imóveis confinantes antes da efetivação da investidura.

§ 2º No caso de álveos abandonados em decorrência de obras públicas ou não, a investidura, se convier ao Estado, a suas autarquias e a suas fundações far-se-á a cada um dos imóveis antes ribeirinhos, dividindo o álveo pelo meio, adotando-se a regra do § 1º deste artigo.

Seção VI

Da Dação em Pagamento

Art. 39. A dação de bem público imóvel em pagamento de débito será admitida, mediante análise da vantajosidade da medida em relação às alternativas disponíveis para a destinação do bem, e desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 31, § 1º, desta Lei.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos previstos no caput e conforme previsão contida no edital de licitação, é possível a dação em pagamento de imóvel público dominical no âmbito de projetos de parceria público-privada (PPP) como forma de contraprestação do parceiro privado, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Seção VII

Das Outras Formas de Alienação

Art. 40. Constituem, também, hipóteses de alienação de imóveis públicos:

I - remição de foro, na forma da legislação civil e administrativa;

II - incorporação, autorizada em lei, ao capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista criada pelo Estado, como forma de integralização do valor das ações que lhes caibam, quer na constituição de capital, quer nos seus eventuais aumentos;

III - dotação, autorizada em lei, para integrar o patrimônio de fundação criada ou mantida pelo Estado, sempre sob a condição de inalienabilidade e de sua reversão ao patrimônio estadual, se a fundação vier a extinguir-se;

IV - transferência, autorizada em lei, para a formação de patrimônio de autarquia ou de empresa pública;

V - retrocessão, na forma do art. 23 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO

Seção I

Da Utilização em Serviço Público

Art. 41. A destinação de imóvel do Estado de Mato Grosso do Sul, para o uso de órgãos da estrutura da Administração Direta ou de órgãos independentes, será formalizada por intermédio de “Termo de Afetação”, firmado pelo dirigente do órgão usuário e pelo titular da Secretaria de Estado responsável pela política pública de administração do patrimônio imobiliário, e será registrada no sistema eletrônico de administração patrimonial.

§ 1º A destinação de imóvel de titularidade do Estado de Mato Grosso do Sul para o uso de autarquias e de fundações estaduais será instrumentalizada mediante cessão de uso.

§ 2º Com a afetação, o órgão usuário ficará responsável diretamente pela guarda, conservação, pagamento de tributos e despesas ordinárias incidentes, registro e realização de procedimentos contábeis, realização de inventário e pela utilização do imóvel de acordo com as normas administrativas, ambientais, sanitárias e de uso e de ocupação do solo aplicáveis.

§ 3º No caso de bens de uso compartilhado, o “Termo de Afetação” disporá sobre a administração das partes comuns e sobre o rateio das despesas.

Art. 42. Os imóveis do Estado de Mato Grosso do Sul aplicados no serviço público estadual serão utilizados exclusivamente nas atividades de competência do órgão usuário sob cuja guarda estiverem e reverterão à administração do órgão gestor, conforme o disposto no art. 6º desta Lei, mediante “Termo de Desafetação”, uma vez cessada aquela utilização.

§ 1º Salvo nas hipóteses previstas nesta Lei, é vedado ao dirigente de órgão usuário destinar, comprometer ou, de qualquer modo, dispor do imóvel sob sua guarda sem a anuência do órgão gestor.

§ 2º O “Termo de Desafetação” deverá informar a data da devolução do imóvel, e estar acompanhado de laudo de vistoria e de certidões negativas de débitos, a exemplo de tarifas de água, luz, entre outros débitos relativos ao imóvel.

§ 3º Quando a edificação for construída para atendimento de atividades específicas de uma política pública, em que for necessária a realização de alterações para nova destinação, deverá o órgão usuário procedê-las antes da desafetação.

Art. 43. Considerar-se-á utilizado no serviço público o imóvel integrante do patrimônio do Estado ou o imóvel de propriedade privada sobre o qual este exerça qualquer direito, quando ocupado por órgão público.

Art. 44. Quando o imóvel fizer parte de edificação em condomínio, compete ao dirigente do órgão usuário que o ocupar ou, no caso de bem de uso compartilhado, ao dirigente designado no “Termo de Afetação”, representar o Estado nas reuniões dos condôminos, zelando pelos interesses da Administração Pública e promovendo, nos termos da lei, o cumprimento dos encargos correspondentes.

Seção II

Da Utilização por Terceiros

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 45. Quando não forem necessários aos serviços públicos, não interessarem a qualquer plano urbanístico ou não se revelarem de vantajosa exploração econômica pela Administração Pública, total ou parcialmente, os imóveis públicos poderão ser utilizados por terceiros, sob as formas de cessão, autorização, permissão, concessão de uso ou concessão de direito real de uso.

§ 1º A critério de conveniência e de oportunidade da Administração Pública, mediante decisão fundamentada, poderão também ser empregados instrumentos jurídicos de direito privado, observadas as normas de licitação e contratos, no que couber.

§ 2º A utilização de bens imóveis por terceiros deverá ser registrada no sistema eletrônico de administração patrimonial.

Art. 46. Sem prejuízo dos requisitos específicos estabelecidos nas subseções de II a VI desta Seção, a utilização de imóvel público por terceiros dependerá de:

I - justificativa de interesse público;

II - pronunciamento do órgão gestor no caso de bens imóveis do Estado;

III - prévia autorização do Governador do Estado, no caso de bens imóveis do Estado, admitida a delegação dessa competência para o titular da Secretaria de Estado responsável pela política pública de administração do patrimônio imobiliário;

IV - parecer jurídico, ressalvado o disposto no § 2º do art. 54 desta Lei;

V - publicação, nos termos do art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. No caso de bens imóveis de autarquias e de fundações, a autorização do dirigente máximo da entidade decorrerá da própria celebração do instrumento de outorga de uso, conforme art. 46 desta Lei.

Art. 47. A celebração do instrumento de outorga de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, suas autarquias e suas fundações em favor de terceiros, incumbirá:

I - ao órgão gestor, quanto aos bens dominicais de titularidade do Estado;

II - às autarquias e às fundações, quanto aos bens de sua titularidade;

III - ao órgão gestor e, na qualidade de interveniente, ao órgão que detenha a afetação do bem, quanto à sua fração, desde que a outorga seja temporária e útil às atividades do órgão;

IV - ao órgão ou à entidade legalmente competente para a administração do bem, quanto aos bens de uso comum do povo.

Art. 48. As condições para utilização por terceiros, além daquelas previstas nesta Lei, serão fixadas nos respectivos termos ou contratos, os quais necessariamente conterão:

I - a remuneração ou os encargos impostos ao beneficiário, ressalvada a hipótese de autorização de uso gratuita;

II - as sanções administrativas aplicáveis por descumprimento, inclusive os valores das multas;

III - as causas de extinção;

IV - os direitos e as responsabilidades das partes.

§ 1º Na hipótese de utilização remunerada do imóvel, a remuneração deverá ser fixada em Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS).

§ 2º O montante da remuneração será definido em valor fixo ou vinculado à receita decorrente do ato ou do contrato, sendo que, nesta última hipótese, o percentual mínimo será definido em UFERMS.

§ 3º Para os fins previstos no inciso I do caput deste artigo, também se caracteriza como encargo a imposição de

destinação específica para o imóvel.

Art. 49. Assinado o termo ou o contrato, a entrega do imóvel será formalizada mediante “Termo de Entrega de Bem Imóvel”, cujos requisitos serão estabelecidos em regulamento.

§ 1º O “Termo de Entrega do Bem Imóvel” será parte integrante do termo ou do contrato que outorgar a utilização do bem público a terceiro.

§ 2º Aquele a quem for deferida a utilização de imóvel público deverá satisfazer, para exercício da atividade objeto do termo ou do contrato, as exigências do Poder Público Federal, Estadual e Municipal que se fizerem necessárias, assumindo o compromisso de manter-se sempre atualizado com suas obrigações, notadamente as de natureza fiscal e sanitária.

§ 3º Finalizada a ocupação por terceiro, deverá ser formalizado “Termo de Devolução de Imóvel”, o qual informará a data da devolução do imóvel e será acompanhado de laudo de vistoria e de certidões negativas de débitos, a exemplo de tarifas de água, luz, entre outros débitos relativos ao imóvel.

Art. 50. Nenhuma benfeitoria será realizada no imóvel sem o consentimento da Administração e, caso o seja, integrará o patrimônio público ao final do uso, sem qualquer pagamento de indenização ou de direito de retenção.

Art. 51. Extinta a outorga do uso do imóvel, por qualquer de suas modalidades, o particular que continuar a se utilizar do imóvel pagará, a título de multa, além da remuneração devida, importância diária fixada no termo ou no contrato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções.

Art. 52. A utilização de bens imóveis por terceiros detém caráter personalíssimo e intransferível, ressalvada a modalidade de concessão de direito real de uso.

Subseção II

Da Cessão de Uso

Art. 53. Os imóveis públicos poderão ser utilizados, por meio de cessão de uso, mediante a imposição de encargos, à pessoa jurídica de direito público interno e à entidade da Administração Indireta de Municípios, dos Estados e da União, pelo prazo de até 20 (vinte) anos, admitida a prorrogação.

Parágrafo único. Para os fins previstos no caput deste artigo também se caracteriza como encargo a imposição de destinação específica para o imóvel.

Subseção III

Da Autorização de Uso

Art. 54. Considera-se autorização de uso a modalidade de outorga de imóvel público a terceiros, mediante ato administrativo negocial, precário e discricionário, gratuito ou oneroso, para utilização durante período de curta duração, de até 90 (noventa) dias.

§ 1º A gratuidade da autorização de uso será obrigatoriamente justificada pelo órgão ou pela entidade interessada.

§ 2º A autorização de uso poderá ser outorgada independentemente da emissão de parecer jurídico.

§ 3º Na autorização de uso, os Termos de Entrega e de Devolução de Bem de Imóvel, bem como os documentos que os acompanham poderão ser simplificados, ou dispensados, na forma prevista em regulamento.

Art. 55. A outorga de autorização de uso independe da realização de procedimento licitatório, resguardado o princípio da impessoalidade.

Parágrafo único. Caso o uso pretendido, por suas características, permita pressupor a existência de um número de interessados superior ao de autorizações de uso passíveis de serem concedidas, a Administração Pública realizará procedimento de seleção que assegure igualdade de oportunidades aos respectivos interessados.

Subseção IV

Da Permissão de Uso

Art. 56. Considera-se permissão de uso a modalidade de outorga de uso de imóvel público a terceiro, por ato administrativo negocial e precário, com o prazo máximo de 5 (cinco) anos de utilização, do qual resulte utilidade para a Administração Pública ou para a coletividade, mediante remuneração ou imposição de encargos.

Parágrafo único. Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos do art. 46 desta Lei, a permissão de uso será precedida de avaliação e licitação, ressalvada esta última nos casos de dispensa e inexistência.

Art. 57. Na hipótese de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos requerer que lhe seja outorgada permissão para utilização de imóvel público, oferecendo como contrapartida o cumprimento de encargo de relevante interesse social, a Administração verificará:

I - a existência de conveniência e oportunidade na outorga da permissão de uso solicitada;

II - a inadequação dos critérios de julgamento de licitações públicas para a seleção da entidade beneficiária.

§ 1º Preenchidos os requisitos elencados nos incisos I e II do caput deste artigo, a Administração providenciará a publicação de edital de chamamento para apurar a existência de instituições semelhantes com o mesmo interesse da solicitante.

§ 2º O edital de chamamento a que se refere o § 1º deste artigo conterá critérios isonômicos de seleção, caso outra pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos também manifeste interesse na utilização do imóvel.

§ 3º Não acudindo outros interessados ao chamamento público a que se refere o § 1º deste artigo, poderá a Administração Pública celebrar o termo de permissão de uso diretamente com a solicitante.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à utilização de imóveis públicos no âmbito de termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 58. A permissão de uso não induz posse e poderá ser revogada, a qualquer tempo, pela autoridade competente que a outorgou, nos termos do art. 46 desta Lei.

Parágrafo único. O permissionário deverá ser notificado da decisão que revogar a permissão de uso, para que, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, desocupe o imóvel.

Art. 59. Extinta a permissão de uso, o permissionário não terá direito a qualquer indenização ou retenção, seja a que título for.

Subseção V

Da Concessão de Uso

Art. 60. Considera-se concessão de uso a modalidade de outorga de uso privativo de imóvel público e particular, formalizada mediante contrato administrativo, para que o explore segundo a sua destinação específica e nas condições estabelecidas no respectivo instrumento contratual.

§ 1º Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos do art. 46 desta Lei, a concessão de uso será precedida de avaliação e licitação, ressalvada esta última nos casos de dispensa e inexistência.

§ 2º O contrato administrativo mencionado no caput deste artigo definirá a duração da concessão de uso, utilizando-se como critério o vulto dos investimentos realizados pelo particular e respeitado o prazo máximo de 30 (trinta) anos.

Subseção VI

Da Concessão de Direito Real de Uso

Art. 61. Os terrenos sem edificação, de propriedade do Estado, suas autarquias e suas fundações poderão ser objeto de concessão de direito real de uso, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo, também se caracteriza como encargo a imposição de destinação específica para o terreno.

§ 2º Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos do art. 46 desta Lei, a concessão de direito real de uso será

precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação, ressalvada esta última nos casos de dispensa e de inexistência.

§ 3º O direito real a que se refere o caput deste artigo será objeto de averbação na respectiva matrícula imobiliária.

§ 4º Desde a inscrição da concessão de direito real de uso no competente registro imobiliário, o concessionário fruirá plenamente do bem para a finalidade estabelecida no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e seus rendimentos.

Art. 62. É vedada a concessão de direito real de uso de terreno para a construção de templos destinados a cultos religiosos.

Art. 63. Resolver-se-á a concessão antes de seu termo se o concessionário destinar o imóvel à finalidade diversa da estabelecida no contrato ou se deixar de cumprir qualquer cláusula resolutória do ajuste, caso em que perderá todas as benfeitorias de qualquer natureza.

Art. 64. A concessão de direito real de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos, por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, devendo ser registrada a transferência no cartório de registro de imóveis.

Art. 65. É permitida a concessão de direito real de uso de espaço aéreo sobre superfície de terrenos do Estado, autarquias e fundações, tomada em projeção vertical, na forma dos arts. 61 a 64 desta Lei.

CAPÍTULO V

DA SERVIDÃO

Seção I

Da Servidão sobre Imóveis do Estado

Art. 66. Será permitida, mediante autorização do Governador do Estado ou do dirigente da entidade, a constituição convencional e onerosa de servidão sobre, respectivamente, imóvel do Estado, de suas autarquias e de suas fundações, desde que não lhe reduza substancialmente o valor, nem impeça a sua normal utilização.

Parágrafo único. A servidão poderá ser resgatada sem indenização, a qualquer tempo.

Art. 67. Aos imóveis do Estado, de suas autarquias e de suas fundações, seja qual for a sua natureza, não poder-se-á impor servidão por usucapião.

Seção II

Da Servidão em favor do Estado

Art. 68. Na forma do direito comum, mediante autorização do Governador, o Estado, suas autarquias e suas fundações poderão constituir sobre imóvel de terceiros servidão convencional em favor de imóvel integrante de seu patrimônio.

Parágrafo único. Qualquer servidão administrativa instituída pelo Estado, pelas suas autarquias e pelas suas fundações deverá ser registrada no cartório de registros imobiliários competente.

Art. 69. É lícito impor servidão administrativa a imóvel particular, quando necessária para garantir a realização ou a manutenção de obras ou de serviços públicos.

Art. 70. A servidão administrativa pode ser instituída por decreto ou por acordo com o proprietário do imóvel serviente.

Art. 71. Na hipótese de acordo, o dono do imóvel serviente será indenizado, na forma dos incisos seguintes:

I - a indenização corresponderá ao valor dos danos causados pela instalação ou pela conservação dos equipamentos aplicados no imóvel serviente;

II - se a servidão depreciar o imóvel serviente ou tornar imprópria a sua destinação, a indenização corresponderá ao quantum da desvalorização.

Art. 72. Não havendo acordo quanto ao valor da indenização será ele fixado judicialmente.

Art. 73. As disposições desta Seção não se aplicam a casos especiais de servidão pública regulados por normas específicas, salvo se compatíveis com elas.

CAPÍTULO VI

DO CONTRATO DE GESTÃO PARA OCUPAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS

Art. 74. O Estado, suas autarquias e suas fundações poderão celebrar contrato de gestão para ocupação de imóveis públicos, nos termos da legislação nacional sobre licitações e contratos.

§ 1º O contrato de gestão para ocupação de imóveis públicos consiste na prestação, em um único contrato, de serviços de gerenciamento e de manutenção de imóvel, incluído o fornecimento dos equipamentos, dos materiais e de outros serviços necessários ao uso do imóvel pela Administração Pública, por escopo ou por continuados.

§ 2º O contrato de gestão para ocupação de imóveis públicos poderá:

I - incluir a realização de obras para adequação do imóvel, inclusive a elaboração dos projetos básico e executivo;

II - ter prazo de duração de até 20 (vinte) anos, quando incluir investimentos iniciais relacionados à realização de obras e ao fornecimento de bens.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, as obras e os bens disponibilizados serão de propriedade do contratante.

§ 4º O disposto neste artigo poderá ser regulamentado por Decreto.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Aos bens imóveis do Estado, suas autarquias e suas fundações, quando indevidamente ocupados, invadidos, turbados na posse, ameaçados de perigo ou confundidos em suas limitações, cabem os remédios do direito comum, podendo, porém, a Administração Pública promover, preliminarmente, medidas de caráter amigável, ou na via administrativa, em defesa desses bens.

Art. 76. As lindes dos bens públicos de uso comum caracterizam-se pelo alinhamento, formal ou informalmente estabelecidos, e as lindes dos demais bens públicos, pela forma estabelecida em seus respectivos títulos de propriedade.

Parágrafo único. Exceção-se do disposto no caput deste artigo, por sua própria natureza, as terras devolutas, enquanto não forem objeto de sentença declaratória.

Art. 77. A Procuradoria-Geral do Estado será cientificada das ações de usucapião, inclusive dos pedidos de reconhecimento extrajudicial de usucapião.

Art. 78. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil Brasileiro anterior, Lei Federal nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores.

Art. 79. Os imóveis públicos estaduais e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados à constituição de fundos de investimento imobiliário (FIIs), na forma estabelecida em lei específica.

Parágrafo único. O Estado de Mato Grosso do Sul, suas autarquias e suas fundações poderão contratar a prestação de serviços de constituição, estruturação, administração e gestão dos fundos de investimento referidos no caput deste artigo, observada a legislação nacional sobre licitações e contratos.

Art. 80. Lei específica disciplinará o regime das terras devolutas do Estado.

Art. 81. Esta Lei aplica-se, no couber, aos imóveis que tenham por finalidade a execução da política habitacional do Estado.

Art. 82. Os instrumentos de utilização de bem público por terceiros vigentes, na data da entrada em vigor desta Lei, continuarão a ser regidos pelas regras previstas na Lei Estadual nº 273, de 19 de outubro de 1981, até sua extinção, vedada a prorrogação.

Art. 83. O Secretário de Estado responsável pela política pública de administração do patrimônio imobiliário poderá expedir normas complementares para a execução desta Lei e dos decretos que a regulamentarem.

Art. 84. O inciso XI do art. 16 da Lei nº 6.035, de 26 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.:

.....

XI - o planejamento, a coordenação e a orientação das atividades relativas à gestão dos imóveis do Estado de Mato Grosso do Sul, que estejam sob a sua competência, e as providências para lavratura dos atos, dos registros e das averbações perante os cartórios competentes, após a celebração dos instrumentos de aquisição, alienação e utilização, em conformidade com a documentação encaminhada pelo órgão interessado;

.....” (NR)

Art. 85. Revoga-se a Lei nº 273, de 19 de outubro de 1981.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORREA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 62/2023

Campo Grande, 28 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que Dispõe sobre a administração, a aquisição, a alienação, a oneração e a utilização dos bens imóveis do Estado de Mato Grosso do Sul, de suas autarquias e de suas fundações, e dá outras providências.

O projeto de lei, em comento, objetiva estabelecer normas gerais referentes à política de gestão de bens imóveis públicos no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, fundamentada nos princípios da eficiência, da economicidade, da sustentabilidade e da transparência, e orientada pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da supremacia do interesse público.

A proposta legislativa objetiva, também, delinear regras claras para a administração, a aquisição, a alienação, a oneração e a utilização dos bens imóveis do Estado de Mato Grosso do Sul, sempre com a perspectiva de evitar o mau uso e as destinações que afrontem o interesse público, tornando-se, portanto, norma fundamental para a organização da Administração Pública.

Registra-se, ainda, que o tema em apreço fora anteriormente tratado pela Lei nº 273, de 19 de outubro de 1981, que dispõe sobre o regime jurídico dos bens imóveis do Estado, e dá outras providências, a qual se pretende revogar, em virtude de não atender integralmente, nos dias atuais, ao fim que se destina.

São esses, Senhor Presidente, os motivos que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORREA RIEDEL
Governador do Estado

Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 61/2023

Projeto de Lei Complementar nº 021/2023

Processo nº 504/2023

Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Estado de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Revogam-se o inciso II e suas alíneas “a” e “b” do art. 91 da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORREA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 61/2023

Campo Grande, 28 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei complementar que Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Estado de Mato Grosso do Sul.

O presente projeto de lei complementar pretende revogar o inciso II e suas alíneas “a” e “b” do art. 91 da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990, que trata da hipótese de transferência ex officio para a reserva remunerada em razão do tempo de serviço.

A revogação se faz necessária, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que atribuiu competência à União para estabelecer normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal. A previsão foi inserida no inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal.

No exercício dessa competência, a União editou a Lei Federal nº 13.954, de 2019, que, entre outras providências, alterou o art. 24 e inseriu os artigos 24-A a 24-J no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, estabelecendo normas gerais relativas à inatividade e à pensão aplicáveis aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. As hipóteses de transferência, de ofício, para a reserva remunerada, previstas nas normas gerais constantes do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 1969, são apenas duas: por atingimento da idade limite e por inclusão em quota compulsória.

Há que se ressaltar que, nos termos do disposto no art. 24-D do Decreto-Lei nº 667, de 1969, por meio de lei específica, o ente federativo pode dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos.

Dessa forma, em virtude do não atendimento à norma geral da União, a ser observada pelos entes federativos, propõe-se a revogação do inciso II e de suas alíneas “a” e “b” do art. 91 da Lei Complementar nº 053, de 1990.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei complementar, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORREA RIEDEL
Governador do Estado

PROJETOS COM PRAZOS PARA EMENDAS**(737)****PERÍODO DE PAUTA EM DISCUSSÃO ÚNICA
(ART. 206 DO RIAL)**

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 29/11/2023

1 - Projeto de Lei nº 328/2023
Processo nº 484/2023

DEPUTADO JUNIOR MOCHI - Declara a Utilidade Pública da Associação Recreativa União, com sede no Município de Brasilândia - MS.

2 - Projeto de Lei nº 331/2023
Processo nº 487/2023

Deputado PROFESSOR RINALDO - Fica declarada a Utilidade Pública Estadual para a Associação Pontaporanense Esporte e Vida - A.P.E.V., Com sede no Município de Ponta Porã - MS.

3 - Projeto de Resolução nº 104/2023
Processo nº 492/2023

Deputado GERSON CLARO - Cria o Prêmio Prefeito Alfabetizador no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

**PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO
(ART. 188 DO RIAL)**

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 06/12/2023

1 - Projeto de Lei nº 345/2023
Processo nº 502/2023

Deputado RAFAEL TAVARES - Altera e acrescenta dispositivo à Lei n. 5.808, de 16 de dezembro de 2021, que "Institui o Programa Energia Social: Conta de Luz Zero e dá outras providências."

2 - Projeto de Lei nº 346/2023
Processo nº 503/2023

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 60/2023 - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 6.035, de 26 de dezembro de 2022; altera a redação de dispositivo das Leis nº 5.079, de 26 de outubro de 2017; nº 5.095, de 17 de novembro de 2017; nº 5.095, de 17 de novembro de 2017, e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 347/2023
Processo nº 505/2023

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 62/2023 - Dispõe sobre a administração, a aquisição, a alienação, a oneração e a utilização dos bens imóveis do Estado de Mato Grosso do Sul, de suas autarquias e de suas fundações, e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei Complementar nº 021/2023
Processo nº 504/2023

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 61/2023 - Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Estado de Mato Grosso do Sul.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 05/12/2023

1 - Projeto de Lei nº 342/2023
Processo nº 499/2023

PODER EXECUTIVO – MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 58/2023 - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.230, de 2 de maio de 2001; acrescenta dispositivo à Lei nº 5.779, de 9 de dezembro de 2021; altera a redação do Anexo II da Lei nº 6.036, de 1º de janeiro de 2023, nos termos que especifica, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 344/2023
Processo nº 501/2023

Deputado PROFESSOR RINALDO - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 5.440, de 18 de novembro de 2019, que dispõe sobre a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, durante o parto e no pós-parto, e estabelece outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 29/11/2023

1 - Projeto de Lei nº 327/2023
Processo nº 483/2023

DEPUTADO JUNIOR MOCHI - Dispõe sobre o registro do número de série da bicicleta no documento fiscal emitido ao consumidor.

2 - Projeto de Lei nº 332/2023
Processo nº 488/2023

Deputado ZÉ TEIXEIRA - Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999, que cria o Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDERSUL, e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 334/2023
Processo nº 490/2023

Deputada GLEICE JANE - Dispõe sobre a autorização para a criação do Fundo Estadual para Autonomia Econômica das Mulheres (FEAM) e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 335/2023
Processo nº 491/2023

Deputado ROBERTO HASHIOKA - Estabelece medidas de proteção à saúde dos consumidores em shows, festivais e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 336/2023
Processo nº 493/2023

Deputado RAFAEL TAVARES - Estabelece que o laudo médico que atesta o Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1) tenha prazo de validade indeterminado, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

6 - Projeto de Lei nº 337/2023
Processo nº 494/2023

Deputado PEDRO KEMP - Proíbe a comercialização e a utilização de insumos agrícolas que contenham glifosato no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

PERÍODO DE PAUTA EM 2ª DISCUSSÃO (ART. 195 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 05/12/2023

1 - [Projeto de Lei nº 303/2023](#)
Processo nº 447/2023

PRESIDÊNCIA - Revoga a Lei n. 3.453, de 6 de dezembro de 2007, que declara de Utilidade Pública Estadual a Fundação de Proteção à Criança e ao Adolescente - Vida Bonito, com sede e foro no Município de Bonito-MS.

2 - [Projeto de Lei nº 306/2023](#)
Processo nº 452/2023

DEPUTADO ANTONIO VAZ - Institui no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul o "Dia Estadual de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres".

3 - [Projeto de Lei nº 308/2023](#)

Processo nº 456/2023

DEPUTADO JUNIOR MOCHI - Inclui a Festa de Nossa Senhora Aparecida de Sonora no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 30/11/2023

1 - [Projeto de Lei Complementar nº 015/2023](#)

Processo nº 425/2023

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 41/GABGOV-MS - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 308, de 30 de maio de 2023, que dispõe sobre a concessão de vantagem pecuniária de natureza indenizatória, a ser paga como retribuição pelo exercício de função de confiança na Casa Militar e na Defesa Civil, nos termos que especifica.

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA**ATA Nº 133 – 28 DE NOVEMBRO DE 2023****ATA DA CENTÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas e trinta e dois minutos, no Plenário Deputado Júlio Maia, sob a Presidência do Senhor Deputado Gerson Claro e secretariada pelos Deputados Paulo Corrêa e Pedro Kemp, primeiro e segundo secretários, verificada a presença dos Deputados e constatada a existência de número legal, foi aberta a Sessão Ordinária. **PEQUENO EXPEDIENTE** – Lida e aprovada a Ata de número Cento e Trinta e Dois da Centésima Sexta Sessão Ordinária. Pelo Senhor primeiro secretário foram lidos os seguintes expedientes: Mensagens nºs 57 a 59/23 do Poder Executivo; Ofícios nºs 168.0.073.0210 e 168.0.073.0211/23 do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul; Ofício nº 599/23 do Ministério da Educação; Ofício nº 644/23 do Ministério de Portos e Aeroportos; Ofícios nºs 1.309, 1.310 e 1.315/23 do Ministério Público de Mato Grosso do Sul; Ofícios nºs 1.189, 1.190 a 1.194, 1.197 a 1.200, 1.233 e 1.234/23 da Secretaria de Governo e Gestão Estratégica de Mato Grosso do Sul; Ofício nº 141/23 da Associação dos Delegados de Polícia de Mato Grosso do Sul; Ofício nº 1.594/23 da Prefeitura Municipal de Campo Grande; Ofício nº 377/23 da Câmara Municipal de Bonito. **SEGUNDA PARTE DO PEQUENO EXPEDIENTE** – Usaram da palavra os Deputados Antonio Vaz, Zeca do PT, João César Mattogrosso, Lia Nogueira, Lidio Lopes, Junior Mochi, Professor Rinaldo, Rafael Tavares e Lucas de Lima. Sobre a mesa proposições apresentadas pelos Deputados Renato Câmara, Coronel David, Pedro Kemp, Marcio Fernandes, Gleice Jane e Neno Razuk. **ORDEM DO DIA** – Foi aprovado em **segunda discussão e votação nominal** o **Projeto de Lei nº 304/23** de autoria do Poder Executivo. Foi retirado pela Mesa Diretora o **Projeto de Lei nº 297/23** de autoria da Mesa Diretora. Foram aprovadas em **primeira discussão e votação nominal** as seguintes proposições: **Projeto de Lei nº 303/23** de autoria do Deputado Gerson Claro; **Projeto de Lei nº 306/23** de autoria do Deputado Antonio Vaz; **Projeto de Lei nº 308/23** de autoria do Deputado Junior Mochi. Foram aprovadas em **discussão única e votação simbólica** as seguintes proposições: **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria da Casa endereçada aos familiares de Renato Araújo Corrêa; **Requerimento de Moção de Pesar** de autoria do Deputado Professor Rinaldo endereçada aos familiares de Raul Ferreira Ratier Filho; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Professor Rinaldo endereçada aos Policiais Militares, SGT Francisco Roberto Vieira Estevam e Cabo Elder Heredia Salas; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Rafael Tavares endereçada ao senhor Hilton Ratier de Sousa Junior, bombeiro militar, que salvou uma criança de um ano de idade que estava engasgada; **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Rafael Tavares endereçada aos Policiais do 10º BPM, senhor Elder Heredia Salas Cabo PM e Francisco Roberto Vieira Estevam 3º Sargento PM, por acolherem uma gestante em trabalho de parto e realizarem o Parto, salvando mãe e filho; **Requerimento** de autoria do Deputado Antonio Vaz solicitando o Diploma de Ilustre Visitante ao Sr. Erick Maia, Atleta Profissional de MMA e Personal Trainer, 4 vezes Campeão Mundial e 3 vezes Campeão Brasileiro; **Indicações** de autoria dos Deputados Rafael Tavares, João César Mattogrosso, Zé Teixeira, Professor Rinaldo, Zeca do PT, Jamilson Name e Antonio Vaz. **EXPLICAÇÃO PESSOAL** – Não houve oradores inscritos. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a presente Sessão. E, para constar, mandou lavrar a presente Ata da Sessão Ordinária que, depois de lida e aprovada, será devidamente assinada. Plenário Deputado Júlio Maia, vinte e oito de novembro do ano de dois mil e vinte e três.

Deputado GERSON CLARO
Presidente

Deputado PAULO CORRÊA
1º Secretário

Deputado PEDRO KEMP
2º Secretário

FRENTES PARLAMENTARES – 2023

12ª Legislatura - (2023/2026) - 1ª Sessão Legislativa

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CADEIA PRODUTIVA DA PESCA

Ato nº. 03 – MD de 23/02/2023, publicado no DOALMS nº. 2338 de 23/02/2023 Pág.11/12

Mara Caseiro (PSDB) - Coordenadora	Pedro Kemp (PT)
Antonio Vaz (Republicanos)	Pedrossian Neto (PSD)
Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
João César Mattogrosso (PSDB)	Roberto Hashioka (União)
João Henrique (PL)	Zeca do PT (PT)
Junior Mochi (MDB)	-

FRENTE PARLAMENTAR DA ROTA BIOCEÂNICA

Ato nº. 04 – MD de 17/02/2023, publicado no DOALMS nº. 2338 de 23/02/2023 Pág.11

Zeca do PT (PT) - Coordenador	Lucas de Lima (PDT)
Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
Gerson Claro (PP)	Paulo Corrêa (PSDB)
Jamilson Name (PSDB)	Pedro Kemp (PT)
João César Mattogrosso (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
João Henrique (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Rafael Tavares (PRTB)
Lia Nogueira (PSDB)	Renato Câmara (MDB)
Lídio Lopes (Patriota)	Roberto Hashioka (União)
Londres Machado (PP)	-

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO AGRONEGÓCIO

Ato nº. 07 – MD de 1º de março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2389 DE 03/03/2023, Pág. 29/30

Marcio Fernandes (MDB) - Coordenador	Neno Razuk (PL)
Antonio Vaz (Republicanos)	Pedrossian Neto (PSD)
João César Mattogrosso (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Lucas de Lima (PDT)	Rafael Tavares (PRTB)
Lia Nogueira (PSDB)	Renato Câmara (MDB)
Mara Caseiro (PSDB)	Roberto Hashioka (União)

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS ANIMAIS

Ato nº. 08 – MD de 1º março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2389 DE 03/03/2023, Pág. 30

Marcio Fernandes (MDB) - Coordenador	Pedro Kemp (PT)
Antonio Vaz (Republicanos)	Pedrossian Neto (PSD)
Coronel David (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
João César Mattogrosso (PSDB)	Rafael Tavares (PRTB)
Lídio Lopes (Patriota)	Renato Câmara (MDB)
Neno Razuk (PL)	Roberto Hashioka (União)
Paulo Corrêa (PSDB)	-

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Ato nº. 09 de 1º março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2389 DE 03/03/2023, Pág. 30

Lídio Lopes (Patriota) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
João César Mattogrosso (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
João Henrique (PL)	Rafael Tavares (PRTB)
Junior Mochi (MDB)	Zeca do PT (PT)
Lia Nogueira (PSDB)	-

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ato nº. 10 de 1º março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2389 DE 03/03/2023, Pág. 30/31

Lídio Lopes (Patriota) - Coordenador	Paulo Corrêa (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Pedro Kemp (PT)
Coronel David (PL)	Pedrossian Neto (PSD)
João César Mattogrosso (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Marcio Fernandes (MDB)	Roberto Hashioka (União)
Neno Razuk (PL)	-

FRENTE PARLAMENTAR DE DEFESA DO DIREITO DA PROPRIEDADE - FPD

Ato nº. 13 de 2 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2389 DE 03/03/2023, Pág. 31/32

Coronel David (PL) - Coordenador	Neno Razuk (PL)
Antonio Vaz (Republicanos)	Paulo Corrêa (PSDB)
João César Mattogrosso (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
João Henrique (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Rafael Tavares (PRTB)
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)
Lucas de Lima (PDT)	Zeca do PT (PT)
Mara Caseiro (PSDB)	Zé Teixeira (PSDB)
Marcio Fernandes (MDB)	-

FRENTE PARLAMENTAR DA SEGURANÇA PÚBLICA E DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - FPSPSP

Ato nº. 14 de 2 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2389 DE 03/03/2023, Pág. 32

Coronel David (PL) - Coordenador	Marcio Fernandes (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Neno Razuk (PL)
João César Mattogrosso (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)
João Henrique (PL)	Pedrossian Neto (PSD)
Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Londres Machado (PP)	Rafael Tavares (PRTB)
Lucas de Lima (PDT)	Roberto Hashioka (União)
Mara Caseiro (PSDB)	Zé Teixeira (PSDB)

FRENTE PARLAMENTAR CRISTÁ EM DEFESA DA FAMÍLIA

Ato nº. 15 de 09 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2394 DE 10/03/2023, Pág. 12/13

Antonio Vaz (Republicanos)	Neno Razuk (PL)
Coronel David (PL)	Pedrossian Neto (PSD)
João Henrique (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
Lídio Lopes (Patriota)	Rafael Tavares (PRTB)
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)
Marcio Fernandes (MDB)	-

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA EDUCAÇÃO

Ato nº. 16 de 09 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2394 DE 10/03/2023, Pág. 13

Pedro Kemp (PT) - Coordenador	Paulo Corrêa (PSDB)
Jamilson Name (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
João César Mattogrosso (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Mara Caseiro (PSDB)	-

FRENTE PARLAMENTAR DE DEFESA DO COOPERATIVISMO

Ato nº. 17 de 09 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2394 DE 10/03/2023, Pág. 13/14

Professor Rinaldo (Podemos) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Coronel David (PL)	Neno Razuk (PL)
Gerson Claro (PP)	Paulo Corrêa (PSDB)
Jamilson Name (PSDB)	Pedro Kemp (PT)
João César Mattogrosso (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
João Henrique (PL)	Rafael Tavares (PRTB)
Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Lídio Lopes (Patriota)	Roberto Hashioka (União)
Londres Machado (PP)	Zeca do PT (PT)
Lucas de Lima (PDT)	Zé Teixeira (PSDB)

FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Ato nº. 18 de 09 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2394 DE 10/03/2023, Pág. 14

Pedro Kemp (PT) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Gerson Claro (PP)	Marcio Fernandes (MDB)
Jamilson Name (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
João César Mattogrosso (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Rafael Tavares (PRTB)
Lia Nogueira (PSDB)	Renato Câmara (MDB)

FRENTE PARLAMENTAR DE DEFESA DAS SANTAS CASAS E FILANTROPICOS Ato nº. 20 de 15 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2402 DE 21/03/2023, Pág. 19		FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO Ato nº. 32 de 19 abril de 2023, publicado no DOALMS nº. 2424 DE 25/04/2023, Pág. 14	
Pedrossian Neto (PSD) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)	Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)	Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)	Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)
João César Mattogrosso (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	Gleice Jane (PT)	Pedrossian Neto (PSD)
João Henrique (PL)	Rafael Tavares (PRTB)	João César Mattogrosso (PSDB)	Rafael Tavares (PRTB)
Lia Nogueira (PSDB)	Roberto Hashioka (União)	Junior Mochi (MDB)	-
FRENTE PARLAMENTAR DE AVICULTURA Ato nº. 23 de 23 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2407 DE 28/03/2023, Pág. 16		FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA Ato nº. 33 de 19 abril de 2023, publicado no DOALMS nº. 2424 DE 25/04/2023, Pág. 14/15	
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Lucas de Lima (PDT)	Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Lucas de Lima (PDT)
Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)	Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)	Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
Jamilson Name (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)	Gleice Jane (PT)	Pedro Kemp (PT)
João César Mattogrosso (PSDB)	Pedro Kemp (PT)	João César Mattogrosso (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
Junior Mochi (MDB)	Pedrossian Neto (PSD)	Junior Mochi (MDB)	Rafael Tavares (PRTB)
Lia Nogueira (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	Londres Machado (PP)	-
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)	FRENTE PARLAMENTAR EM APOIO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS Ato nº. 34 de 27 abril de 2023, publicado no DOALMS nº. 2427 DE 28/04/2023, Pág. 15/16	
FRENTE PARLAMENTAR DO LEITE Ato nº. 24 de 23 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2407 DE 28/03/2023, Pág. 16		Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Lucas de Lima (PDT)
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Lucas de Lima (PDT)	Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)	Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)	Jamilson Name (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
Jamilson Name (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)	Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
João César Mattogrosso (PSDB)	Pedro Kemp (PT)	Lia Nogueira (PSDB)	Rafael Tavares (PRTB)
Junior Mochi (MDB)	Pedrossian Neto (PSD)	Lidio Lopes (Patriota)	Zeca do PT (PT)
Lia Nogueira (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	Londres Machado (PP)	-
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)	FRENTE PARLAMENTAR DE INFRAESTRUTURA, LOGÍSTICA E TRANSPORTE Ato nº. 37 de 23 maio de 2023, publicado no DOALMS nº. 2444 DE 24/05/2023, Pág. 18	
FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DA SUINOCULTURA Ato nº. 26 de 30 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2409 DE 30/03/2023, Pág. 21		Roberto Hashioka (União) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Neno Razuk (PL)	Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Paulo Corrêa (PSDB)	Coronel David (PL)	Paulo Corrêa (PSDB)
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)	Gerson Claro (PP)	Pedro Kemp (PT)
Gerson Claro (PP)	Pedrossian Neto (PSD)	Gleice Jane (PT)	Pedrossian Neto (PSD)
João César Mattogrosso (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Rafael Tavares (PRTB)	João Henrique (PL)	Rafael Tavares (PRTB)
Mara Caseiro (PSDB)	Roberto Hashioka (União)	Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Marcio Fernandes (MDB)	-	Londres Machado (PP)	Zeca do PT (PT)
FRENTE PARLAMENTAR PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA Ato nº. 27 de 30 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2411 DE 03/04/2023, Pág. 9		FRENTE PARLAMENTAR PRÓ-VIDA EM DEFESA DA VIDA DESDE A SUA CONCEPÇÃO Ato nº. 52 de 5 outubro de 2023, publicado no DOALMS nº. 2526 DE 05/10/2023, Pág. 21	
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Neno Razuk (PL)	Rafael Tavares (PRTB) - Coordenador	Marcio Fernandes (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Paulo Corrêa (PSDB)	Coronel David (PL)	Neno Razuk (PL)
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)	João Henrique (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
Gerson Claro (PP)	Pedrossian Neto (PSD)	Junior Mochi (MDB)	Roberto Hashioka (União)
João César Mattogrosso (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	Lia Nogueira (PSDB)	Zé Teixeira (PSDB)
Junior Mochi (MDB)	Rafael Tavares (PRTB)	Mara Caseiro (PSDB)	-
Mara Caseiro (PSDB)	Roberto Hashioka (União)	FRENTE PARLAMENTAR INVASÃO ZERO - FPIZ Ato nº. 53 de 7 novembro de 2023, publicado no DOALMS nº. 2545 DE 08/11/2023, Pág. 15/16	
Marcio Fernandes (MDB)	-	Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO ÀS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS Ato nº. 29 de 17 abril de 2023, publicado no DOALMS nº. 2421 DE 19/04/2023, Pág. 20		Antonio Vaz (Republicanos)	Neno Razuk (PL)
Pedrossian Neto (PSD) - Coordenador	Marcio Fernandes (MDB)	Jamilson Name (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)
Coronel David (PL)	Neno Razuk (PL)	João César Mattogrosso (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	João Henrique (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
Lucas de Lima (PDT)	Rafael Tavares (PRTB)	Junior Mochi (MDB)	Rafael Tavares (PRTB)
Mara Caseiro (PSDB)	Zeca do PT (PT)	Lia Nogueira (PSDB)	Renato Câmara (MDB)
FRENTE PARLAMENTAR DE RECURSOS HÍDRICOS Ato nº. 31 de 19 abril de 2023, publicado no DOALMS nº. 2424 DE 25/04/2023, Pág. 14		Lucas de Lima (PDT)	Roberto Hashioka (União)
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)	Mara Caseiro (PSDB)	Zé Teixeira (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)		
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)		
Gleice Jane (PT)	Pedrossian Neto (PSD)		
João César Mattogrosso (PSDB)	Rafael Tavares (PRTB)		
Junior Mochi (MDB)	-		



Consolidação de Leis Estaduais

Poder Legislativo	Tribunal de Contas	
Poder Executivo	Poder Judiciário	
Defensoria Pública	Ministério Público	
Denominação de Vias, Logradouros Públicos e Próprios		
Direitos às Mulheres	Ambientais	
Tributárias	Saúde	Utilidade Pública
Datas e Eventos Comemorativos	Proteção e Defesa do Consumidor	

Clique na consolidação desejada ou [aqui](#) para acessar a página contendo todas as Consolidações de Leis Estaduais de Mato Grosso do Sul.



Clique na imagem ou [aqui](#) para acessar o documento Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul Comentada - Volume 1 e Volume 2.

CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ANEXO À LEI Nº 3.945, DE 4 DE AGOSTO DE 2010.

DATA COMEMORATIVA	EVENTOS NO ESTADO/MS	LEI Nº	DATA DA LEI	DOE Nº	DATA PUBL.
1º de novembro	Dia do Agente de Segurança Patrimonial	3.429	31/10/2007	7.085	1º/11/2007
1º de novembro	Dia Estadual do Evangelho	4.277	10/12/2012	8.331	11/12/2012
3 de novembro	Dia do Barbeiro, Cabeleireiro e atividades afins	2.316	25/10/2001	5.621	26/10/2001
5 de novembro	Dia do Técnico Agrícola	1.487	19/4/1994	3.771	20/4/1994
5 de novembro	Dia Estadual do Escrivão	5.908	27/6/2022	10.873	28/6/2022
6 de novembro	Dia da Literatura Sul-Mato-Grossense	3.486	28/12/2007	7.122	31/12/2007
7 de novembro	Dia Estadual do Radialista	3.764	27/10/2009	7.572	28/10/2009
7 de novembro	Dia do Orgulho Crespo de Mato Grosso do Sul	5.206	6/6/2018	9.671	7/6/2018
12 de novembro	Dia do Laçador	4.108	10/11/2011	8.067	11/11/2011
9, 10 e 11 de novembro	EXPOIMI - Exposição Agropecuária, Comercial, Industrial e da Agricultura Familiar de Ivinhema	5.081	7/11/2017	9.527	8/11/2017
12 de novembro	Dia do Pantanal	5.518	2/6/2020	10.188	3/6/2020
13 de novembro	Dia do Ambientalista	4.074	24/8/2011	8.019	25/8/2011
15 de novembro	Dia do Esporte Amador	5.333	22/4/2019	9.889	25/4/2019
15 de novembro	Dia da Assembleia de Deus no Estado de Mato Grosso do Sul	5.507	18/5/2020	10.175	19/5/2020
15 e 16 de novembro	Festival das Águas	4.418	17/10/2013	8.539	18/10/2013
16 de novembro	Dia Estadual do Ostimizado	5.200	28/5/2018	9.665	29/5/2018
17 de novembro	Dia Estadual da Prematuridade	5.102	4/12/2017	9.547	6/12/2017
18 de novembro	Dia da Consciência Negra	3.318	15/12/2006	6.870	18/12/2006
19 de novembro	Dia Estadual do Empreendedorismo Feminino	5.828	8/3/2022	10.773	9/3/2022
19 de novembro	Dia Estadual do Cinema e do Audiovisual Sul-Mato-Grossense	5.982	28/11/2022	11.000	29/11/2022
20 de novembro	Dia Estadual do Biomédico	5.861	20/4/2022	10.810	25/4/2022
22 de novembro	Dia da Comunidade Libanesa	3.438	21/11/2007	7.097	22/11/2007
24 de novembro	Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele	4.471	20/2/2014	8.622	21/2/2014
25 de novembro	Dia do Comunitário	1.691	2/9/1996	4.359	3/9/1996
25 de novembro	Dia Estadual do Investigador de Polícia Civil	5.848	12/4/2022	10.805	13/4/2022
Mês de novembro	Semana Estadual dos Direitos Humanos	5.521	2/6/2020	10.188	3/6/2020
30 de novembro	Dia Estadual do Síndico	5.833	10/3/2022	10.775	11/3/2022
1º domingo/ novembro	Festa da Costela na Brasa no Fogão de Chão	4.478	24/3/2014	8.642	25/3/2014
3º domingo/novembro	Peixada da Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária	5.339	6/5/2019	9.896	7/5/2019
Quinta-feira da 4ª semana/novembro	Dia Estadual de Ação de Graças	3.739	22/9/2009	7.548	23/9/2009
1ª semana/novembro	Semana Estadual de Combate aos Crimes de Internet	4.767	24/11/2015	9.052	25/11/2015
2ª semana/ novembro	Semana Estadual de Prevenção ao Câncer Bucal	4.042	08/06/2011	7.967	09/06/2011
3ª semana/novembro	Japan Fest - Festival do Japão	4.308	21/12/2012	8.340	26/12/2012
3ª semana/novembro	Pantanal Extremo - Jogos de Aventura de Corumbá	4.522	23/4/2014	8.662	24/4/2014
3ª semana/novembro	Encontro das Micros e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul	5.353	14/6/2019	9.924	17/6/2019
Última Semana/novembro	Festival da Guavira em Bonito	3.660	4/5/2009	7.451	5/5/2009
1ª quinzena/novembro	Encontro com a Música Clássica	5.334	22/4/2019	9.889	25/4/2019
Mês de novembro	Festa da Melancia	4.198	23/5/2012	8.198	24/5/2012
Mês de novembro	Festa do Cordeiro de Sidrolândia	4.585	7/11/2014	8.795	10/11/2014
Mês de novembro	Novembro Azul	4.636	24/12/2014	8.828	26/12/2014
Mês de novembro	Festival de Música Eclética	5.020	14/7/2017	9.452	18/7/2017
Mês de novembro	Calendário Educação Ambiental no Pantanal	5.348	30/5/2019	9.914	31/5/2019
Mês de novembro	Mês de Enfrentamento à Tríplice Epidemia: Dengue, Zika e Chikungunya	5.370	15/7/2019	9.943	16/7/2019



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul foi instituído pela Resolução 29/11, de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989, de 14 de julho de 2011, e se pauta nas disposições do art. 5º, XXXIII, e do art. 37, § 1º, da Constituição da República, que preveem a publicidade pelos órgãos públicos dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse particular, coletivo ou geral, e nas disposições do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata da responsabilidade na gestão fiscal de planejamento e transparência.

<http://diariooficial.al.ms.gov.br>
Telefone para contato: (67) 3389-6243